



ISCAD

Instituto Superior de Ciências da Administração

Maria Beatriz Nogueira Rocha de Oliveira

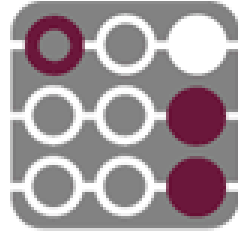
A Acção Executiva no âmbito do Novo Código de Processo Civil

Mestrado em solicitação

Orientador: **Prof. Doutora Maria Emília Raposo**

Lisboa,

2012/2014



ISCAD

Instituto Superior de Ciências da Administração

Maria Beatriz Nogueira Rocha de Oliveira

A acção executiva no âmbito do Novo Código de Processo Civil

Mestrado em solicitação

Lisboa,

2012/2014

Dedicatória:

Á memória do meu avô, meu anjo da guarda..

Agradecimentos

Aos meus pais, Lurdes Oliveira e Victor Oliveira, por serem os pilares da minha vida e pelo vosso amor incondicional.

Às minhas tias, tio, primos e avó, por tudo o que fazem por mim e por nunca me deixarem desistir.

A ti, Edir Antunes, meu companheiro, pela dose de paciência e amor, mas essencialmente, por tudo o que já vivemos e ainda temos por viver.

À minha família de coração por todo o apoio que me tem dado ao longo destes anos.

Aos meus amigos por todos os bons momentos.

À Professora Doutora Maria Emília Raposo, um eterno agradecimento pela ajuda e dedicação.

A todos os Professores que através dos seus ensinamentos me ajudaram a chegar até aqui.

Abstract:

O tema deste trabalho é, essencialmente, a aplicação das principais alterações do Novo Código de Processo Civil, no âmbito da *acção executiva*.

No decorrer do mesmo irão ser analisadas diversas alterações que sucederam com a entrada em vigor da nova legislação, nomeadamente, as alterações inerentes às *competências do agente de execução*, a redução dos *títulos executivos*, a distinção entre a forma ordinária e a forma sumária na tramitação da acção executiva, as alterações da tramitação da *penhora* de créditos e de depósitos bancários e as causas da impenhorabilidade.

De acordo com o exposto será de salientar, ainda, que durante esta análise será feita a comparação entre a actual legislação e aplicação das anteriores.

Palavras chave:

Acção executiva, competências do agente de execução, títulos executivos, forma de processo, penhora.

Abstract:

The theme of this work, is essentially, the application of the New Code of Civil Procedure main changes, under *executive action*.

Throughout the work, there will be examined several changes that followed the new legislation, namely, the inherent changes in the *powers of the enforcement agent*, the reduction of *executive titles*, the distinction between the ordinary *form* and summary form in the processing of executive action, the changes in the processing of the *garnishee* order and bank deposits, and the causes of unseizability.

According to the above, shall be also noted that in this analysis, a comparison between the current law and the application of the previous ones will be made.

Keywords:

Executive action, powers of the enforcement agent, executive titles, form of process, attachment.

Siglário

A.E – Agente de execução

Art. - Artigo

C.C - Código Civil

Crf – Conforme

Cit – Citação

C.P.C – Código de Processo Civil

C.R.P - Constituição da República Portuguesa

D.L – Decreto - Lei

N.C.P.C – Novo Código de Processo Civil

N.R.A.U – Novo Regime do Arredamento Urbano

O.F – Oficial de justiça

P. – Página

S.T.J – Supremo Tribunal de Justiça

Índice

Fase introdutória -----	pág. 10
-------------------------	---------

Capítulo I

Principais alterações no âmbito da acção executiva

1-A acção executiva -----	pág.12
2-Atribuição de competências -----	pág.16

Capítulo II

Requisitos da acção executiva

1- A certeza e a Exigibilidade -----	pág.20
2- Liquidez -----	pág.23
3-Títulos executivos -----	pág.25
3.1 – Espécies de títulos executivos -----	pág.28
3.1.1 – Sentença condenatória -----	pág.28
3.1.2 – Documento exarado ou autenticado-----	pág.30
3.1.3 – Títulos de crédito -----	pág.33
3.1.4 – Títulos executivos por força de disposição especial -----	pág.34
3.1.5 – Títulos executivos enquanto documento -----	pág.36
3.2 – Título executivo enquanto condição da acção -----	pág.37
3.3 – Título executivo e a falta da sua apresentação -----	pág.39
4 – Legitimidade das partes -----	pág.40
4.1- Consequência da ilegitimidade das partes -----	pág.41
4.2- Pluralidade das partes -----	pág.42
5 – Requerimento executivo no Novo Código de Processo Civil -----	pág.44

Capítulo III

Tramitação da acção executiva

1 – Formas de processo -----	pág.46
2 – Intervenção do juiz -----	pág.49
2.1- Despacho liminar e despacho de aperfeiçoamento -----	pág.49
2.2- Rejeição oficiosa -----	pág.49
3 – Citação do executado e oposição à execução -----	pág.50
3.1- Alterações no âmbito das citações -----	pág.52
4 – Processo comum sumário e processo comum ordinário -----	pág.53

Capítulo IV
A penhora e a sua tramitação

1 – Penhora-----	pág.57
1.1 - A penhora de Crédito -----	pág.60
1.2 - A penhora de depósitos bancários -----	pág.61
1.3 - A penhora de bens próprios e bens comuns do casal -----	pág.62
2 – Proporcionalidade da penhora -----	pág.64
3 – Depositário -----	pág.65
4 – Impenhorabilidade -----	pág.66
4.1- Alterações quanto à impenhorabilidade dos salários -----	pág.67
5 – Isenção e Redução da penhora -----	pág.68

Capítulo V
Oposição à penhora

1 – Noção -----	pág.69
2 – Oposição por requerimento -----	pág.74
3 –Caso Julgado -----	pág.75
4 – Prazo de Dedução -----	pág.76
5 – Concurso de Credores -----	pág.78
6 – Acordo de pagamentos -----	pág.79

Capítulo VI
Venda no âmbito de Processo Executivo

1 – Noção -----	pág.80
2 – Modalidades da venda-----	pág.80
2.1- Venda mediante proposta em carta fechada -----	pág.81
2.2- Venda por negociação particular -----	pág.83
2.3- Venda em leilão electrónico -----	pág.84
3 – Direito de Remição -----	pág.85
4 – Invalidez da venda -----	pág.86
5 – Extinção da execução -----	pág.88
6 – Patrocínio Judiciário -----	pág.90

<i>Conclusão</i> -----	pág.91
<i>Bibliografia</i> -----	pág.98
<i>Webgrafia</i> -----	pág.100

Fase introdutória

Para nos debruçarmos perante o tema em causa será essencial verificar o porquê da necessidade de uma Nova Reforma¹ no nosso sistema Jurídico. Para tal é importante frisar que a eficácia judicial é mais significativa nos processos de natureza declarativa que correm por pendência de uma acção executiva do que nos processos executivos. Os processos executivos nem sempre são tramitados eficazmente visto que muitas vezes estamos perante a falta de bens e há dificuldades na tramitação da penhora e na venda dos mesmos.

Ao longo dos anos foram introduzidas profundas alterações quer no âmbito declarativo quer no executivo. A primeira reforma deu-se com a Revisão de 1995/1996 regulada pelos Decretos – Leis 329-A/95, de 12 de dezembro, e 180/96, de 25 de setembro e teve como fundamento a alteração dos títulos executivos, principalmente a alteração da exequibilidade dos documentos particulares. Para além desta alteração, a Reforma acima representada é caracterizada pela inovação quanto à diversificação de tramitação de acordo com o tipo de título executivo apresentado na execução para pagamento de quantia certa.

Em 2003, através da publicação dos Decretos-Leis n.º 38/2003, de 8 de Março, e 199/2003, de 10 de Setembro, foi imposta uma Nova Reforma, sendo esta caracterizada pela desjudicialização da acção executiva devido à criação da figura do solicitador de execução, actualmente denominado de agente de execução. Este obteve um papel fulcral na tramitação processual, no entanto, era o juiz que determinava a prática de actos que apuravam a verdade material.

Os processos deixaram de ser do controlo geral do juiz em 2008, tendo o solicitador de execução passado a ter um papel essencial e fundamental neste tipo de acção. Podemos dizer que a verdadeira desjudicialização da acção executiva apenas ocorreu a partir desse ano, com a criação do Decreto – Lei 226/2008 de 20 de Novembro, tendo este apenas entrado em vigor em 31 de Março de 2009. Através desta iniciativa, o juiz deixou de ter o controlo geral dos processos excepto nas situações regulamentadas no artigo 265º do Decreto - Lei anteriormente referido.

Para *Virgínio da Costa Ribeiro*², até ao ano de 2013 estivemos perante um modelo público da acção executiva, visto que esta era tramitada exclusivamente pelo tribunal, sendo o juiz e os funcionários Judiciais os únicos com competências absolutas para tramitarem este tipo de processos.

¹ Todos os artigos mencionados sem indicação do diploma a que pertencem são do Novo Código de Processo Civil.

² “ As funções do Agente de execução” – Almedina, Janeiro de 2011

Após 2003 e com a nova reforma, o nosso sistema Jurídico passou a ser idêntico ao do modelo Francês, considerado este um modelo semi-privado tendo em conta que passou a atribuir ao agente de execução a prática dos autos executivos, apesar do juiz manter uma posição activa na sua actuação.

Foi com a reforma de 2008, que o controlo geral foi retirado ao juiz e foi imposta ao agente de execução a condução do processo, dando-se assim uma contra reforma da reforma de 2003. É no artigo 809º n.º 1 do Decreto – Lei 199/2003, de 10 de Setembro, que está expresso que o juiz tinha um poder geral no controlo e na intervenção da acção executiva. Esse poder estava dividido no poder activo e passivo; no caso do poder geral activo, o juiz, sem apresentar qualquer fundamento, podia averiguar a legalidade dos actos processuais do solicitador de execução e podia, também, exigir-lhe esclarecimentos pelos seus actos.

De acordo com o Professor Doutor Lebre De Freitas, para além do exposto anteriormente, o juiz podia, também, sugerir ou ordenar indicações a cumprir no processo. No entanto, não podia substituir-se ao solicitador de execução mas podia destituí-lo no âmbito do exposto no artigo 808º n.º 4 do já referido Decreto.

Quanto ao poder passivo, cabia ao juiz recepcionar os requerimentos de destituição e de reclamação dos actos do solicitador nomeado.

Com a Reforma de 2008, foi extinto o controlo geral activo por parte do juiz, porém manteve-se o poder de controlo passivo uma vez que cabia ao juiz julgar os requerimentos de reclamação dos actos decisórios e processuais do agente de execução.³ Cabia ao juiz apreciar a legalidade dos actos, conhecer das questões suscitadas pelas partes, autorizar o uso da força pública, verificar a legalidade da tramitação da oposição à execução / penhora e presidir a abertura de propostas em carta fechada⁴. Actualmente, o controlo passivo do juiz mantém-se no sentido em que este não pode destituir o agente de execução, devendo essa mesma destituição e substituição ser solicitada pelo exequente. Para além do referido, o juiz mantém a legitimidade para participar à Câmara dos solicitadores qualquer acto praticado pelo agente de execução susceptível de processo disciplinar e pode, ainda, aplicar multas quando o pedido da sua intervenção não seja realmente justificado.

³ Com esta Reforma o Solicitador de Execução passou a ter a denominação de Agente de execução.

⁴ Artigos 809º n.º 1 alínea d), 840º n.º 3 e 893º n.º 1 do Código de Processo Civil - Decreto – Lei 226/2008 de 20 de Novembro.

Capítulo I

Principais alterações no âmbito da acção executiva

A acção executiva

Para falarmos sobre a acção executiva é fundamental indicar que apenas recorremos a este tipo de acção devido à situação que Portugal se encontra em relação às taxas de sobreendividamento. De acordo com a opinião de Ana Márcia do Amaral Vieira ⁵“Podemos concluir que a situação nacional carece de soluções legislativas e preventivas quanto à difusão de hábitos de consumo adequadas e equilibrados, à semelhança do que ocorre noutros países da Europa”.

A acção executiva propriamente dita vem regulamentada a partir do artigo 703º do N.C.P.C⁶. Para nos debruçarmos essencialmente sobre a sua tramitação importa referir que para haver acção executiva tem de haver título executivo, sendo esta condição necessária e suficiente, visto que é através dele que se comprova a existência de um direito, os fins e os limites da acção a que se refere. Sem apresentação do título executivo a acção executiva não pode ser instaurada.

Com a reforma da acção executiva – antes da última reforma - houve o alargamento dos títulos executivos, tendo o documento particular passado a constar também destes. É de salientar que devido às alterações que decorreram quer da Reforma de 2003 quer da Sub Reforma da Reforma de 2008 aumentou a taxa de oposições às execuções e litigiosidades devido ao facto de anteriormente não ter sido intentada acção declarativa prévia. Este novo procedimento fez com que os Juízos de Execução ficassem sobrecarregados de processos.

A lei 41/2013 de 26 de Junho traduz-se numa profunda reforma do Código de Processo civil, no sentido em que veio implementar um modelo mais célere, simples e flexível.

Esta nova lei, ora adiante denominada de Novo Código de Processo Civil, é essencialmente caracterizada pelo reforço dos poderes de flexibilidade e adequação formal cujo fundamento é a justa composição de litígio, rigoroso controlo de prazos por parte do Meritíssimo juiz, simplicidade processual e apoio instrumental na defesa contra o exercício de faculdades dilatórias, reformulação das formas de processo declaratório comum, pela concentração do processo ou do recurso num único juiz, alteração da figura da audiência preliminar, alteração de competências do agente de execução, reforço do papel do juiz de Execução e pela simplificação e celeridade da própria acção executiva.

A acção executiva para pagamento de quantia certa foi a modalidade que sofreu maiores alterações.

⁵ “As funções do Agente de execução” – p.15, Almedina, Janeiro de 2011

⁶ Novo Código de Processo Civil

Quanto à acção executiva para entrega de coisa certa, são de frisar as alterações previstas no artigo 626º n.º3 do Novo Código de Processo Civil, quando esta se baseie em decisão judicial condenatória. Regra geral, e de acordo com o número 1 do referido artigo, a execução corre nos próprios autos, excepto no caso de decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo. Com esta nova Reforma, neste tipo de acção há agora em primeiro lugar “ *a apreensão e entrega da coisa e só depois há lugar à notificação do executado*”.

No caso da acção executiva para prestação de facto se basear numa sentença condenatória, o executado é citado, para a execução e é notificado em simultâneo para deduzir oposição ao pagamento ou entrega da coisa. Nos termos do estabelecido no número 5 do artigo 626º, podem ser de imediato penhorados os bens necessários à satisfação do exequente bem como o valor devido a título de sanção pecuniária compulsória.

O fundamento da introdução da lei n.º 41/2013 é a tramitação mais célere e eficaz. Esta mesma alteração legislativa foi iniciada em 2010 e teve com prioridade repor a normalidade na tramitação da acção executiva, nomeadamente e essencialmente no decurso das acções referidas anteriormente.

Pode-se dizer que foi dada prioridade e foi necessário aplicar-se um conjunto de alterações devido à situação financeira em que Portugal se encontra. Nesta Nova Reforma estão implementadas normas e procedimentos referentes a 1997, embora mais ajustadas às necessidades e aos aspectos instrumentais da nossa legislação.

Neste Novo Código de Processo Civil estão, tal como acima já foi referido enumeradas diversas alterações, tais como:

- Alterações dos Títulos Executivos;
- Repartição das Competências entre juiz, agente de execução e secretaria. Cabe assim ao agente de execução efectuar todas as diligências referentes à tramitação que não sejam da competência do juiz ou da secretaria;
- Cabe ao Exequente requerer a substituição ou destituição do agente, devendo ser sempre fundamentado esse mesmo pedido;
- Os cidadãos podem recorrer ao Sistema Público de Justiça e podem requerer que o agente de execução seja substituído pelo oficial de justiça a nível do desempenho das funções;
- Há lugar à distinção da forma ordinária e sumária no âmbito do processo executivo comum para pagamento de quantia certa;
- A execução da decisão judicial condenatória corre nos próprios autos quando a execução é fundada em sentença;
- Na penhora de saldos bancários já não há lugar, obrigatório, a despacho judicial;
- Na penhora de salários a parte a penhorar é a líquida.

- Houve definição da prioridade de bens a penhorar, sendo estes penhorados de acordo com os pedidos do exequente.
- Alteração do regime de comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado.
- No caso da penhora de automóveis, de forma a evitar a oneração, destituição, utilização ou ocultação do bem, procede-se à penhora após a imobilização e remoção do veículo.
- Todas as diligências necessárias para a concretização do pagamento devem ser processadas no prazo dos três meses subsequentes à penhora.
- Na venda por proposta em carta fechada, o exequente pode adquirir o bem, no entanto, mantém-se a necessidade de licitação entre o exequente e o proponente que apresente maior valor.
- A execução para prestação de facto e entrega de coisa certa mantém forma única.
- No caso de execução para entrega de coisa certa em que o título executivo é fundado em decisão judicial, há em primeiro lugar a entrega de coisa e só depois se procede à notificação do executado para que este se possa opor à execução.

A acção executiva deixa de ter forma única, tal como estava estabelecido no artigo 465º da anterior legislação e passa a ser composta pela forma sumária ou ordinária quando estamos perante uma acção executiva para pagamento de quantia certa, actual artigo 550º nº1.

No caso dos processos para entrega de coisa certa e para prestação de facto mantém-se a forma única, artigo 550º nº4.

Quando o processo em causa é considerado um processo ordinário, deve ser remetido ao juiz, logo após o recebimento do requerimento executivo por parte da secretaria, para que seja proferido despacho liminar. Este mesmo processo pode ser indeferido liminarmente ou pode ser necessário o seu aperfeiçoamento, se estiver tudo em conformidade há lugar à citação do executado⁷.

Ao estarmos perante um processo sumário, artigo 855º, o requerimento executivo deve ser reencaminhado electronicamente para o agente de execução, cabendo-lhe assim recusar ou receber o requerimento, tal como solicitar em caso de dúvida a intervenção do juiz.

Será necessário indicar que quanto à aplicação da lei no tempo, está estabelecida na própria legislação, no seu 6º artigo⁸ que este novo regime terá aplicação imediata a

⁷ Artigo 726º nºs 2 a 6 do Novo Código Processo Civil.

⁸ STJ de 03/07/2014, 11119/02.3TVPR.T.P1.S1

todas as execuções que estejam pendentes a 1 de Setembro tal como ficam também sujeitas às novas normas de penhora e de venda. Contudo, a antigos processos não se irá aplicar as novas regras referentes aos títulos executivos, formas de processo e requerimento executivo.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça explícita que a nova legislação “*não disciplina a aplicação no tempo do novo regime; em especial, não esclarece se é ou não aplicável às execuções que se encontrem a aguardar o decurso do prazo de deserção, iniciado no âmbito do Código de Processo Civil anterior. Cumpre, por isso, recorrer aos princípios relativos à aplicação da lei processual no tempo e à sua concretização no que diz respeito às leis que fixam prazos cujo decurso seja desfavorável à parte. Em particular, há que saber se vale a regra constante do nº 1 do artigo 297º do Código Civil.*”

Esta irá implementar as alterações quanto ao título e forma de processo às acções propostas após a sua entrada em vigor. Todas as acções executivas pendentes, depois do dia 1 de Setembro, cujo título executivo seja baseado num documento particular, devem ser tramitadas de acordo com a legislação aplicada à data que foram intentadas, uma vez que, à contrário sensu se aplicará o artigo 6º.

O número dois do referido artigo estabelece também que as execuções que foram instauradas antes de 15 de Setembro de 2003 devem ser obrigatoriamente tramitadas por oficial de justiça, passando este a praticar a nível processual os actos da competência do agente de execução.

Quanto ao papel do juiz é de frisar que durante este ano terá de actuar de forma a garantir e salvaguardar a correta aplicação de normas transitórias e da nova legislação. Está, assim, estabelecido no próprio artigo 3º da Nova Reforma que até dia 1 de Setembro de 2014 o juiz deve:

- Corrigir ou requerer a correcção às partes, de erros cometidos na aplicação das normas transitórias;
- Requerer a retificação do conteúdo do regime processual aplicável.

Atribuição de competências

Em relação à repartição de competências entre agente de execução, secretaria e juiz de execução, a mesma vem definida nos artigos 719º a 723º do N.C.P.C. O juiz de execução continua a ter todas as competências no âmbito do exercício do poder Jurisdicional, nomeadamente todas as que asseguram o cumprimento do princípio da reserva do juiz, conforme artigo exposto anteriormente.

Cabe também ao juiz o despacho liminar, julgar oposição e execução à penhora, impugnar decisões estabelecidas pelo agente de execução, graduar créditos e decidir sobre a reclamação dos actos processados. O seu papel é fulcral quanto à determinação da legalidade dos actos processuais e mantém o poder de conhecer officiosamente de todas as questões sujeitas a indeferimento liminar⁹.

Para além das competências acima descritas, cabe, novamente, ao juiz de execução a adequação do valor da penhora de vencimento, uma vez que a mesma deve ter em conta não só a situação financeira do próprio executado como, também, do seu agregado familiar¹⁰, aprovar as contas na prestação de facto¹¹, quando estamos perante a possibilidade de destruição, oneração ou deterioração deverá autorizar a venda antecipada do bem em causa, tutelar os interesses da execução quando o que está em causa é a sua habitação¹², decidir sobre o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente.

A repartição de competência mantém-se estabelecida nesta nova legislação. As competências que se dirigem ao agente de execução estão denominadas no artigo 720º e as do juiz de execução no artigo 723º.

Porém, é no artigo 719º que está determinado que “*cabe ao agente de execução efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz*”, tais como citações, notificações, consultas à base de dados, publicações, penhoras e os seus registos, liquidações e pagamentos.

Para além das diligências já referidas, estão estabelecidas as intervenções por parte do agente após a extinção da execução, como é o caso da necessidade da sua actuação no levantamento da penhora depois de cumprido o acordo, artigos 719 nº2, 763º e 807º.

Com a Reforma de 2008, muitas funções foram retiradas à secretaria, contudo, grande parte delas foram agora devolvidas com a aplicação desta nova legislação. Com este novo regime legislativo, a secretaria voltou a ter um papel essencial na tramitação executiva, essencialmente na execução ordinária.

⁹ Artigo 734º;

¹⁰ Artigo 738º nº6;

¹¹ Artigo 871º;

¹² Artigo 704º nº4, 733º nº5 e 785º nº4;

Cabe, assim, à secretaria receber ou recusar o requerimento executivo, de acordo com os artigos 724º e 725º, cumprir as funções previstas no artigo 157º e no decurso da fase liminar. A secretaria tem, também, como função notificar o agente no âmbito dos actos processuais que possam influenciar a acção executiva.

Em relação ao regime de substituição do agente de execução, importa ter a noção do percurso temporal da sua participação na acção executiva. Em 2003, a destituição do agente de execução era afectada pelo juiz, porém, em 2008, passou a ser da competência da Comissão para Eficácia das Execuções, sendo a substituição do mesmo feita pelo exequente. O facto desta selecção ser da escolha do exequente, colocava em causa o princípio da imparcialidade pois para todos os efeitos a relação jurídica de ambos seria levada em causa. A Comissão da Revisão do Código de Processo Civil sugeriu, de forma a evitar conflitos, que este procedimento deveria de deixar de ser da competência do exequente, passando, novamente, a ser da parte do juiz. Esta sugestão não foi aceite, no entanto, existe, agora, a necessidade de se apresentar por escrito o fundamento da destituição.¹³

O regime da destituição ou substituição vem previsto no artigo 38º¹⁴ e nele está indicado que “ *a substituição produz efeitos na data de comunicação ao A.E pelo exequente.*” O primeiro referido pode ver as funções cessadas pela substituição proposta, contudo, para que deixe de as exercer será fundamental a apresentação da justificação da sua substituição ou podem as suas competências no processo serem cessadas através da sua destituição desde que a mesma seja promovida por um órgão competente, nesta última situação será também necessário que este tenha agido com dolo ou tenha violado as obrigações que sejam impostas pelo estatuto.

O agente de execução tem como remuneração o pagamento de honorários e de despesas processuais que por ele tenham sido realizadas, sendo estas inicialmente pagas pelo exequente que irá depois de concluso o processo reaver o valor através do produto obtido com os bens que foram penhorados ao executado. Se não for possível a obtenção do valor da venda dado que o que está em causa é a entrega de coisa certa, cabe ao exequente requerer o seu reembolso ao executado.

As despesas referentes ao processo em causa, devem de estar devidamente discriminadas na conta corrente, bem como no próprio relatório enviado ao exequente.

A execução só prossegue mediante o pagamento das despesas de abertura do processo, tendo-se verificado que as mesmas não foram realizadas cabe ao agente de execução notificar o exequente para efectuar o pagamento no prazo de 30 dias. Se após esse prazo não houver qualquer pagamento, a execução é extinta, nos termos do artigo 721º n.º2. A nota discriminativa enviada serve de título executivo, desde que nela estejam definidos os honorários e despesas, e desde que seja acompanhada da notificação feita a quem se pretende executar.

¹³ Nos termos do referido 720º n.º4;

¹⁴ Regulamentado na Portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto.

O Novo Código de Processo Civil, caracteriza no artigo 722º as funções que podem ser desempenhadas por oficial de justiça. O oficial de Justiça pode assim desempenhar as funções de agente de execução, nas seguintes situações:

- O exequente requer a sua intervenção ao juiz, uma vez que na comarca não há qualquer agente de execução inscrito.
- Execuções em que o Estado detém do papel de exequente;
- Execuções em que o Ministério Público representa o exequente;
- O agente de execução requer ao juiz, com o fundamento dos custos das deslocações para concretizar as diligências. O juiz aceita a sua substituição por oficial de justiça senão houver outro A.E na comarca onde ocorre a execução.

Vem estipulado no número dois do referido artigo que o agente de execução pode ser substituído, na realização das diligências, por oficial de justiça quando:

- As execuções são inferiores ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, o exequente é pessoa singular e a execução não tem como fundamento crédito resultante de actividade comercial ou industrial, desde que esta substituição seja solicitada no requerimento executivo e haja sido paga a taxa de justiça;
- Nas execuções de valor inferior à alçada da relação, desde que o crédito em causa seja de natureza laboral e seja solicitado no requerimento executivo a sua intervenção, e tendo sido paga a taxa de justiça correspondente. Estas condições já vinham do anterior código, no entanto, houve a necessidade de se aplicar algumas alterações, como por exemplo a delimitação quanto ao valor, não devendo este de ultrapassar o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância.

Para além do exposto, existem outras situações onde é possível substituir o agente de execução pela entidade acima indicada, tais como as acções executivas instauradas antes de 15 de Setembro de 2003¹⁵ ou aquelas em que o exequente requer apoio judiciário¹⁶.

O estatuto do agente não é aplicado ao oficial de justiça, apesar deste poder em dadas situações fazer-se substituir pela entidade em questão.

¹⁵ Artigo 6º nº2 da Lei nº 41/2013 de 26 de Junho.

¹⁶ Artigo 35º A da lei nº 34/2004 de 29 de Julho actualizado pela lei nº 47/2007 de 28 de Agosto.

Capítulo II

Requisitos da acção executiva

Resulta do exposto no artigo 10º n.º6 que o “ *fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de um facto negativo ou positivo*”.

O objecto da acção executiva para pagamento de quantia certa é a obtenção do cumprimento de uma obrigação pecuniária em que para isso é necessário proceder-se à execução do património do próprio executado, procedendo-se para tal, à venda dos bens suficientes para a concretização do pagamento integral da dívida e das custas da acção.

Ao intentar uma acção executiva para entrega de coisa certa, o exequente requer a apreensão da coisa em causa e a entrega, a si, da mesma. Contudo, a coisa em questão poderá já não existir ou então não ser encontrada, pelo que se calcula o seu valor e o prejuízo causado pela sua não entrega e penhora-se os bens necessários para se cobrir o valor apurado. Apesar do bem em questão não ser entregue, o exequente obtém um resultado idêntico, dado que através da acção intentada vem obter um valor equivalente ao do bem.

A acção executiva para prestação de facto diferencia o facto fungível do facto infungível. No caso da acção para prestação de facto fungível, existe a possibilidade do exequente, nos termos do artigo 828º do código civil, requerer que este facto seja prestado por terceiro à custa do devedor. Sendo, para tal, vendidos os bens¹⁷ necessários para o cumprimento da prestação. Na acção para prestação de facto infungível, só haverá a apreensão e posterior venda dos bens suficientes para o pagamento de uma indemnização pelos danos que foram causados ao exequente.

Pode, também, ser intentada uma acção para prestação de um facto negativo ou positivo.

De uma forma mais resumida pode-se afirmar que o intuito de se intentar uma acção executiva é a reparação do direito violado, sendo esta apenas proposta depois de se verificar a violação ou de ser possível exigir a sua obrigação.

À semelhança da acção declarativa é necessário que estejam previstas na acção executiva determinadas condições para que esta venha a produzir os seus efeitos. Para tal, devem estar reunidos os pressupostos processuais que permitam a sua tramitação.

Este tipo de acção tem como pressupostos de carácter geral: a capacidade e personalidade judiciária, legitimidade das partes, patrocínio judiciário e competência do tribunal, e tem como pressupostos essenciais e específicos o título executivo, a certeza da prestação, exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda.

Como refere o Professor José Lebre de Freitas¹⁸, “*através da acção executiva, o exequente pode obter resultado idêntico ao da realização da própria prestação que,*

¹⁷ Os bens em questão fazem parte da titularidade de terceiro.

¹⁸ Lebre de Freitas, José – “ A acção executiva à luz do código de processo civil de 2013, pág.17.

segundo o título executivo, lhe é devida – execução específica -, quer por meio directo¹⁹, quer por meio indirecto²⁰ ou em sua substituição, um valor equivalente ao do património do devedor”.

Para se propor uma acção executiva é essencial verificar-se o título executivo, uma vez que não há lugar à execução sem a sua apresentação. O título executivo é, assim, condição necessária e suficiente e é através dele que se determina o fim e limites da execução. É condição necessária, no sentido em que sem ele não há lugar à execução e é condição suficiente, porque com a sua apresentação não será necessário averiguar-se a existência efectiva do direito posto em causa.

Este pode assumir um dos três tipos anteriormente referidos, dado que tem carácter formal e é através dele que se determina a exequibilidade do direito.

É, também, condição da acção a ser intentada, a obrigação em causa ser certa, líquida e exigível²¹, dado que a determinação quantitativa (liquidação), qualitativa (certeza) e a exigibilidade resultam dos requisitos necessários para o cumprimento da obrigação pretendida.

Como resulta do exposto pelo Professor Artur Anselmo de Castro²², a certeza, a exigibilidade e a liquidez da quantia a prestar são pressupostos específicos do processo executivo.

Ao longo das reformas foi verificada alguma divergência quanto ao regime destes pressupostos. Por exemplo, até à revisão do Código de Processo Civil de 1961, a determinação quantitativa era estabelecida no processo executivo, enquanto que a determinação qualitativa e a exigibilidade já tinham de estar confirmadas à data em que esta acção tenha sido intentada. Porém, se estes três requisitos não constassem do título tinham de se verificar de forma autónoma, de modo a proceder-se às providências executivas necessárias para se obter a satisfação do exequente.

A certeza e a Exigibilidade

A certeza da obrigação é considerada um requisito material ou substantivo e é este requisito que define que se a obrigação não for certa e exigível não é possível a reparação do direito do exequente. Assim, após o referido é de salientar que a caso a obrigação exequenda não seja certa, líquida exigível é essencial que as partes a tornem na fase preliminar.

Estamos perante uma obrigação incerta quando a mesma não se encontra qualitativamente determinada, de forma a tornar-se numa obrigação certa terá de se

¹⁹ Apreensão, entrega da coisa, entrega de quantia certa ou prestação de facto devido por terceiro.

²⁰ Apreensão, venda de bens do devedor e pagamento do valor em causa.

²¹ Teixeira de Sousa, Miguel, “A exequibilidade”, pág.18.

²² Anselmo de Castro, Artur, “A acção executiva”, pág. 13.

identificar o objecto²³ ou o género. Para tal, será necessário ter-se em conta que no caso das obrigações alternativas²⁴ podem estar em causa duas ou mais prestações sendo fulcral a escolha de uma delas²⁵. Esta mesma escolha pode ser determinada pelo devedor, credor ou um terceiro.

Se a escolha tiver de ser por parte do credor, cabe-lhe indicar no requerimento inicial qual das prestações escolheu, passando a ser certa a obrigação. Se couber a decisão ao devedor, este é citado para se opor à execução e em simultâneo é notificado para declarar, no prazo de 20 dias ou num outro prazo definido pelas partes, qual das prestações escolhe. Se o devedor nada vier indicar, compete ao credor o direito de escolha. Sendo esta escolha da competência de um terceiro, será este notificado para a definir, caso contrário, na falta de escolha cabe ao credor fazê-la.

A nível da determinação das obrigações genéricas, importa expressar que estamos perante uma obrigação genérica quando a obrigação em curso é apenas caracterizada pelo seu género e quantidade, não havendo qualquer esclarecimento quanto à sua espécie. Ao estarmos perante uma destas obrigações deve-se interpelar o devedor antes de ser intentada a acção para que este venha escolher a prestação. Na falta de indicação pela sua parte, a mesma caberá ao credor.

Quanto à exigibilidade da obrigação, esta é exigível a partir do momento em que a mesma se encontra vencida ou quando o vencimento desta dependa da interpelação do devedor.

Estamos perante uma obrigação não exigível quando:

- O prazo da obrigação de prazo certo ainda não foi ultrapassado – artigo 779º do C.C;
- O prazo tem de ser determinado pelo tribunal – artigo 777º nº2 do C.C;
- A mesma está sujeita a condição suspensiva – artigo 270º do C.C e 715º nº1;
- Não houve contraprestação por parte do exequente, sendo esta obrigação uma obrigação sinalagmática.

De uma forma não extensa podemos dizer que, ao estarmos perante uma condição suspensiva ou de uma contraprestação não há forma de se aferir a exigibilidade da obrigação se o exequente vier garantir que já decorreu a condição. Nestas situações será imposto que o exequente prove ao A.E que a mesma já se verificou. Em caso de dúvidas sobre a prova documental apresentada, pode ser solicitada a intervenção do juiz para que o mesmo verifique a veracidade da prova.

²³ Identifica-se o objecto no caso de estarmos perante uma obrigação alternativa ou o género, se estivermos perante uma obrigação genérica.

²⁴ As obrigações alternativas vêm previstas no artigo 543º do código civil.

²⁵ Varela, João Antunes, código civil anotado, artigo 548º do código civil.

No caso de se estar perante uma obrigação de prazo certo e tendo o mesmo sido ultrapassado, a obrigação passa a ser exigível e o devedor ocorre em mora até à cobrança da sua prestação.

O artigo 610º n.º2 alínea b), frisa, exactamente, que caso a inexigibilidade²⁶ seja aplicada devido à falta de interpelação ou ao facto do pagamento da obrigação não ter sido requerido no domicílio do devedor, a dívida prevista considera-se vencida a partir do momento em que houve a celebração da citação. Verificando o exposto no artigo em questão, a dívida prevista considera-se vencida no momento em que a acção é proposta, contudo, a mora do devedor só é considerada assim que ocorrer a sua citação.

Quanto ao pagamento das custas processuais esse será da autoria do autor, nos termos do referido no artigo 535º n.º2 alínea b). Esta obrigação pode estar sujeita a um prazo fixado pelo tribunal e nestas situações cabe ao devedor promover a fixação do prazo na fase liminar da acção executiva.

Em relação às obrigações sinalagmáticas importa indicar que ao estar o credor obrigado a efectuar uma contraprestação em simultâneo com o devedor e não tendo sido determinados prazos diferentes para o seu cumprimento, caberá ao credor provar a existência desse mesmo acordo. Assim sendo, o exequente deverá fazer prova que foi estipulada uma prestação sobre ele e exigida uma outra sobre o executado.

Quer a exigibilidade quer a certeza da obrigação exequenda têm estar estabelecidas antes de serem ordenadas as providências executivas, portanto, quando não se verificarem estes mesmos requisitos no próprio título executivo nem os mesmos tenham resultado de diligências aplicadas com a propositura da acção em causa, há lugar à abertura de uma fase preliminar para tornar a obrigação certa e exigível.

Se a certeza e a exigibilidade tiverem sido resultantes de diligências processadas anteriormente, deve ser provado na acção em questão que já se encontram apresentados os requisitos estabelecidos.

A certeza e a exigibilidade da obrigação exequenda terão de ser confirmadas pelo A.E nas acções sumárias, quando:

- Estes pressupostos já se encontram atribuídos no título executivo;
- A exigibilidade ainda não se encontra verificada, mas decorre do cumprimento de um prazo certo previsto;
- Se prove através de documento que os requisitos em causa já se encontram em conformidade. Esta prova é apresentada depois da formação do título.

Em caso de dúvidas sobre a conformidade destes pressupostos, deve o A.E solicitar a intervenção do juiz para que este decida sobre a sua apresentação.

²⁶ O sentido desta expressão não é a inexigibilidade expressa, mas sim a indicação de não vencimento da prestação.

Quanto às consequências da falta de certeza ou exigibilidade será de salientar que, tal como acontecia na anterior reforma, o juiz profere despacho de aperfeiçoamento para que venham a ser corrigidas, por parte do exequente, todas as irregularidades possíveis de se sanar. Se não forem corrigidas as irregularidades, o requerimento executivo é indeferido, segundo o artigo 726º nº5.

Liquidez:

A liquidez da obrigação é, também, um requisito fundamental, assim, caso a obrigação em questão seja ilíquida²⁷ será essencial proceder-se às operações necessárias para a tornar líquida. Há lugar à conversão da obrigação em obrigação líquida na fase liminar do processo executivo.

As obrigações ilíquidas são aquelas que têm por objecto uma determinada obrigação cujo seu quantitativo ainda não se encontra apurado.

Estão previstos legalmente três regimes de liquidação: simples cálculo aritmético, liquidação calculada por juiz ou liquidação calculada por árbitros.

A liquidação calculada de acordo com o primeiro regime não carece de prova e é obtida por simples cálculo aritmético, ou seja, para a sua determinação será necessário que o exequente determine no requerimento inicial o quantitativo e todas as operações que fundamentem a apresentação daquele valor.

Contudo, a própria lei permite que o exequente apresente ao executado um pedido ilíquido quando existe, posteriormente o cálculo de juros, ficando expressos no requerimento inicial os valores já vencidos e os vincendos serão calculados no fim pelo A.E. No caso dos juros de mora não terem sido estabelecidos pelas partes, importa referir que estes ficarão estabelecidos com base na taxa legal supletiva frisada no artigo 559º nº1 do Código Civil.

Para além desta, é admitida uma outra situação onde há a aceitação de um pedido ilíquido na execução para pagamento de quantia certa; é o caso da sanção compulsória em que o valor aplicado será determinado pelo A.E no final do processo.

A liquidação por árbitros é aplicada, segundo o referido no artigo 716º nº6, quando determinada lei especial o indique ou quando as partes estejam de acordo e demonstrem essa vontade de forma expressa. Este tipo de liquidação é efectuado extrajudicialmente e é determinado antes da apresentação do requerimento executivo.

Foi com a entrada em vigor da nova reforma que o laudo proferido pelos árbitros sobre a liquidação da obrigação deixou de ter de ser homologado pelo juiz²⁸.

²⁷ Exemplo de uma obrigação ilíquida - Fernando sofreu um acidente e irá perder o vencimento referente ao período em que não se encontrar a trabalhar.

²⁸ A homologação deixou de ser concretizada devido à entrada em vigor do DL 38/2003.

No caso da liquidação por árbitros, a liquidação da obrigação é considerada, a partir do momento em que:

- Há conformidade entre esta e o laudo dos dois árbitros escolhidos pelas partes;
- No caso de divergências entre os dois árbitros, há a necessidade de intervenção de um terceiro, sendo o mesmo escolhido pelo tribunal para proferir o laudo sobre este requisito da obrigação.

A iliquidez da obrigação tem como consequências o despacho de aperfeiçoamento ou o indeferimento da acção. O despacho de aperfeiçoamento é aplicado nos casos em que não foi pedida a liquidação de obrigação ilíquida; nestas situações o juiz convida as partes a retificarem ou aperfeiçoarem a petição. Haverá lugar ao indeferimento da obrigação quando após o convite esta mesma retificação ou aperfeiçoamento não foi sanado.

Títulos Executivos

Tal como já fora referido anteriormente, houve redução do elenco dos títulos executivos. Com a Reforma de 2013, os documentos particulares assinados pelo devedor deixam de ter exequibilidade. Porém, os títulos de crédito passaram a ter maior exequibilidade enquanto título executivo desde que, estes constem do próprio documento ou estejam anexos ao requerimento todos os factos constitutivos da relação subjacente.

Em regra, e quanto à forma do processo, podemos indicar que quando estamos perante um requerimento de injunção em que tenha sido aposta fórmula executória ou a execução em causa tenha tido por base uma decisão arbitral ou judicial em que esta não tenha de ser executada no processo em causa, este segue a forma sumária.

Nos termos do artigo 550º nº2, a acção segue forma sumária, nos casos em que o valor da mesma não seja superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância ou quando a execução teve por base um título “ *extrajudicial de obrigação pecuniária vencida garantida por penhor ou hipoteca*”. A nível de alterações, o Novo Regime estabeleceu outras para além das já referidas. Importa assim indicar que foram introduzidas outras alterações bastante relevantes, como é o caso da possibilidade de cumular execuções que têm fins diferentes²⁹, necessidade de apresentar e agregar ao processo o título de crédito original, artigo 724º nº5, e a possibilidade de executar a decisão condenatória no processo em que a mesma foi proferida, artigo 85º e 626º.

Em relação à aplicação legislativa, será importante ter-se em conta, mais uma vez, ao artigo 6º nº1, pois é este que define que quanto aos títulos, forma de processo, tramitação da fase introdutória e requerimento apenas se aplicarão as novas normas às execuções posteriores a 1 de Setembro de 2013.

Esta nova legislação foi criada para reduzir os embargos do executado e a sua oposição à execução. Em 2011, mais propriamente na proposta de Revisão do Código de Processo Civil, pretendia-se atribuir um critério que definia que um documento particular só seria título executivo se a constituição ou reconhecimento da obrigação estivesse estabelecida de forma expressa e não houvessem motivos para levantar questões. Nesta Nova Reforma, o grau de exigência de exequibilidade foi ainda mais longe, uma vez que, o próprio legislador veio excluir os documentos particulares enquanto títulos executivos. O artigo 46º nº1 foi então substituído pelo actual 703º nº 1 alínea c), vindo este último a estabelecer que são títulos executivos: “ *os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.*”

²⁹ Artigos referentes: artigo 626º nsº 3,4 e 5 e artigo 710º

São, assim, títulos executivos: as sentenças condenatórias, os documentos exarados ou autenticados, por notário, advogado ou solicitador, desde que, nele estejam constituídas ou reconhecidas as obrigações, os títulos de crédito e os documentos aos quais tenha sido atribuída força executória.

Quanto às sentenças condenatórias, enquanto título executivo, referem os artigos 704º e 705º que estas mantêm a mesma força executiva que os despachos e outras decisões que condenem o cumprimento de dada obrigação. Quer as decisões proferidas pelos Julgados de Paz, quer aquelas que são proferidas pelos Tribunais Arbitrais mantêm a mesma exequibilidade que os tribunais comuns.

Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades profissionais com competência para o fazer como é o caso dos advogados e solicitadores, ao estabelecerem a constituição ou reconhecimento de dada obrigação mantêm também a sua exequibilidade enquanto título, tal como o próprio artigo 707º do Novo Código prevê.

Em relação aos títulos de crédito³⁰, vem o artigo 703º nº1 desta nova legislação referir o motivo dos mesmos serem títulos executivos. Assim, pode-se afirmar que estes são considerados títulos executivos porque apesar de poderem já ter prescrito e de já não terem natureza cambiária continuam, para os devidos efeitos legais, a vincular as partes e a servirem de garantia de cumprimento dos contratos por estes celebrados.

Ora, por último, importa referir enquanto títulos executivos os documentos aos quais, através de disposição especial fora atribuída força executiva. De acordo com a disposição estabelecida no artigo 703º nº1 alínea d) e com as alterações ao Código de Processo Civil, a nota discriminativa de honorários e despesas de execução passou a ter força executiva desde que a mesma esteja junta da notificação realizada pelo agente de execução ao interveniente para concretização do seu pagamento. Para além desta, serve também de título executivo a notificação efectuada pelo tribunal para entrega da caução prestada no âmbito do recurso de apelação em que se pretende suspende-lo uma vez que, uma parte foi condenada por decisão transitada em julgado e não cumpriu com a sua obrigação³¹.

Porém, no novo código, não encontramos apenas estas duas disposições que podem servir de título, dado que a declaração de reconhecimento de dívida pode, por exemplo, ter força executiva desde que a mesma se encontre dependente da prestação a realizar pelo executado. Nos termos do artigo 703º nº1 alínea d) o requerimento de injunção constitui título executivo quando nele for aposta fórmula executória³². No artigo 7º desse mesmo anexo está explícita a noção de injunção³³.

³⁰ Cheques, letras e livranças.

³¹ Artigo 650º nº4 e 657º nº4

³² Anexo ao Decreto-Lei nº 269/98.

³³ “ A injunção é a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações referidas no artigoº 1 do diploma preambular ou das emergentes de transações comerciais previstas no decreto-lei nº 62/2013 de 10 de Maio”.

Para além desta diversidade de exemplos de documentos aos quais, através de disposição especial fora atribuída força executiva, podem servir de título as actas de reuniões da Assembleia de condóminos, se nas mesmas estiverem estipulados os valores referentes às dívidas ao condomínio ou às despesas referentes à sua conservação

O título executivo enquanto requisito:

O título executivo é condição necessária e suficiente e é através dele que está determinado quer o fim quer o limite da acção executiva em apreço.

O actual artigo 703º prevê quais as espécies de títulos executivos em que se podem basear as acções no âmbito executivo. Estão, assim, no artigo em análise enumerados quatro tipos de títulos executivos; sentença condenatória, documento exarado ou autenticado por entidades com competência para o fazer, título de crédito e título executivo ao qual tenha sido aposta força especial.

Espécies de títulos executivos

Sentença condenatória

Quanto ao conceito do primeiro título indicado, importa salientar que a acção é interposta com base numa decisão que teve como função exigir do réu uma determinada conduta. Importa esclarecer que as sentenças condenatórias podem não emergir da acção declarativa de condenação.

A sentença condenatória poderá ser fixada por uma acção constitutiva, sendo que nela ficam previstas obrigações que poderão ser objecto de incumprimento, como é o caso da obrigação de alimentos, acção de despejo, condenação na desocupação de locado, entre outras.

Segundo o exposto no artigo 628º da actual legislação, para que a sentença seja exequível “é necessário que tenha transitado em julgado, isto é, que seja insusceptível de recurso ordinário ou de reclamação”, contudo, existe a excepção de lhe ter sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo. Este efeito permite que seja possível executar a decisão recorrida.

A função da decisão será extinguir a execução, absolvendo o executado ou a modificação da decisão exequenda, havendo a condenação parcial desta parte.

Esta nova reforma veio estabelecer, através do artigo 85º nº2, que a execução da decisão condenatória corre nos autos em que foi proferida, deixando de originar um novo processo executivo. Porém, se o processo foi alvo de recurso e subiu para outras instâncias, vem o referido artigo indicar que este será da competência da secção especializada.

Actualmente, a execução da sentença inicia-se com a entrega do requerimento executivo no processo onde foi proferida a decisão a executar, tendo o requerente de expor qual decisão quer ver concretizada. Se a execução tiver por base uma sentença existe a possibilidade de cumular na execução todos os pedidos julgados procedentes, de acordo com o artigo 710º. No entanto esta cumulação deverá de estar de acordo com o previsto no artigo 626º nº4 e 5º e será necessário ter-se em conta o tipo de acção, uma vez que, que no caso da condenação de entrega de coisa certa e/ ou prestação de facto deverá proceder-se, apenas, à notificação de oposição depois da coisa ter sido entregue, enquanto que na condenação de pagamento de quantia certa ou prestação de facto, o executado é, em simultâneo, citado e notificado para deduzir oposição.

Se a sentença em questão vier a condenar o réu no pagamento de quantia certa, importa frisar que terá de seguir os trâmites da acção sumária, isto se a mesma não tiver de ser processada no decurso da acção declarativa. Porém, pode o réu recorrer da decisão proferida.

O recurso tem como fim, o efeito suspensivo e o efeito devolutivo. O efeito suspensivo, tal como a sua descrição indica, verifica-se quando o recurso interposto vem suspender os efeitos da decisão recorrida, enquanto que o efeito devolutivo verifica-se quando o recurso não suspende a decisão podendo dar-se continuidade ao processo.

Se a decisão do tribunal superior vier revogar a decisão que foi proferida na 1ª instância e houver lugar a novo recurso para um tribunal superior, poderá suspender-se ou modificar-se a execução consoante o previsto pela 2ª instância, desde que seja revogada total ou parcialmente a decisão anterior. Poderá, também, dar-se o prosseguimento da execução só podendo vir a ser extinta ou modificada de acordo com a decisão final.

Pode ser suspensa a acção executiva proposta na pendência de recurso depois de ser requerida pelo executado e desde que seja prestada caução.

As sentenças proferidas por tribunal estrangeiro podem servir de títulos executivos³⁴, contudo, é essencial que a acção seja revista e confirmada pelo Tribunal da Relação, uma vez que só depois de verificadas é que têm eficácia em território nacional. Este tipo de sentenças pode, segundo o exposto no artigo 346º do C.C, ser apresentado como meio de prova. Se não forem revistas e confirmadas não produzem efeitos específicos de sentença nem constituem título executivo ou qualquer outra modificação jurídica realizada judicialmente.

Quanto aos despachos judiciais e decisões arbitrais, importa frisar que as sentenças previstas no artigo 703º nº1 alínea a) são “*equiparadas aos despachos e outras decisões ou actos de autoridade judicial onde está explícita a condenação dum dada obrigação*”, como é o caso, por exemplo, da condenação ao pagamento de determinada indemnização, multa, honorários do A.E, entre outros exemplos.

As sentenças homologatórias são caracterizadas pela homologação do acordo por parte do juiz, tendo esta entidade o papel de verificar se foram ou não violados direitos indisponíveis e se o negócio era válido. Este tipo de sentença era denominado por título executivo parajudicial e para Anselmo de Castro³⁵ estas sentenças “*não procedem, todavia, de uma decisão judicial, mas de um acto de confissão expressa ou tácita das partes*”. De acordo com a sua fundamentação, Anselmo de Castro subdividia este regime em dois; a primeira caracterização dizia respeito ao facto da oposição à execução deste tipo de sentença ser mais susceptível à invocação de nulidades ou anulabilidades dos actos, enquanto que a segunda expressa que não haveria necessidade de se manter a revisão e confirmação de uma sentença homologatória decidida em tribunal estrangeiro.

³⁴ As sentenças proferidas por tribunal estrangeiro vêm previstas no artigo 703º nº1 alínea a).

³⁵ Anselmo de Castro, Artur, “ A acção executiva”, página 30.

Documento exarado ou autenticado por entidades com competência legal.

Os documentos exarados ou autenticados por notário ou outra entidade a que a lei atribua competências legais para o fazer, são títulos extrajudiciais. Para terem fórmula executória será necessário que neles esteja estabelecida uma obrigação.

Ora, para nos debruçarmos sobre este tipo de documentos será fundamental expor uma breve noção sobre documentos particulares, documentos autênticos e documentos autenticados.

Um documento é um escrito que traduz uma vontade ou pensamento respeitante a um determinado facto ou objecto. Existem várias doutrinas relativamente à definição de documento; para Chiovenda um documento “*é toda a representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento*”, porém, para Betti um documento é “*uma coisa formada sobre um facto e destinada a fixar de modo permanente ou a sua percepção ou a sua impressão física para o representar no futuro*”. Para Guasp um documento é “*todo o objecto que pode ser utilizado como prova dentro do processo.*”

De acordo com o artigo 362º do Código Civil um documento é “*qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.*”

Dado documento, autêntico ou autenticado, é utilizado como meio de prova quando a lei lhe atribui força probatória o que faz com que apenas possa ser substituído por um meio de prova que possua uma força probatória superior à do documento apresentado.

Os documentos, como coisas materiais, podem ter diversos significados e diversas funções de acordo com a natureza das declarações que os compõem.

Quanto à classificação doutrinal o documento pode ser classificado em narrativo ou informativo, constitutivo, positivo ou negocial. Estamos perante um documento narrativo ou informativo quando se trata de uma declaração de ciência; um documento constitutivo, positivo ou negocial quando este contém uma declaração de vontade, como é o caso do testamento, por exemplo.

Para Galvão Teles, o documento pode também ser constitutivo, reprodutivo e recognitivo; estamos perante um documento constitutivo quando há a formação de actos jurídicos e perante um documento reprodutivo quando há a reprodução de negócios jurídicos válidos. Um documento é considerado recognitivo quando esclarece negócios jurídicos distintos da declaração de vontade.

Na nossa legislação estão estabelecidos dois tipos distintos de documentos, os documentos autênticos e os documentos particulares. Os documentos autênticos são aqueles que após obedecerem às formalidades legais, são exarados pelas entidades que possuem fé pública, por outro lado, os documentos particulares são aqueles que são elaborados por indivíduos que não exercem uma actividade provida de fé pública.

De acordo com o artigo 35º do Código de Notariado, “*os documentos lavrados pelo notário, ou em que ele intervém, podem ser autênticos, autenticados, ou ter apenas o reconhecimento notarial.*”

Para grande parte da doutrina, os documentos particulares são aqueles que não têm de obedecer a requisitos especiais nem têm de ser escritos pelo seu signatário, apenas têm de ser escritos à mão.

Existe um elemento de distinção entre os documentos autenticados e os documentos autênticos, nos primeiros, as partes escrevem as suas declarações que são posteriormente apresentadas ao notário com o objectivo deste autenticar as declarações que foram feitas e de forma a comprovar que houve vontade das partes, nos documentos autênticos cabe ao notário recolher as declarações das partes e exará-las.

Os documentos autenticados são documentos particulares que têm uma força probatória equiparada à dos documentos autênticos, no entanto, para serem autenticados é necessários que o notário confirme presencialmente que o que está estipulado é de acordo com a vontade das partes.

Nos termos do artigo 35º do código de Notariado, são “*autenticados os documentos particulares confirmados pelas partes perante notário, tendo reconhecimento notarial os documentos particulares cuja letra e assinatura, ou só assinatura, se mostrem reconhecidas por notário*”, assim, podemos dizer que a garantia de autenticidade do conteúdo é dada pela fé pública do notário.

O artigo 363º estabelece, então, a distinção destes dois tipos de documentos, os autênticos e os autenticados; de acordo com o nº1 deste artigo “*são autênticos os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhes é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública*”, têm de ser exarados por quem tenha competência para tal quer em razão da matéria como do lugar e têm de estar previstas as formalidades legais.

Os documentos particulares “*são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos previstos pelas leis notariais.*”

A partir do momento em que as partes confirmem o conteúdo perante o notário, os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados, tendo assim, a mesma força probatória que os documentos autênticos.

No entanto quando a lei exige a utilização de um documento autêntico para se validar o acto, este não pode ser substituído por documento autenticado, nos termos do artigo 377º do Código Civil.

De acordo com o Professor Alberto dos Reis, quando a lei exige que seja utilizado um documento autêntico, não pode ser utilizado outro meio de prova senão este, independentemente dos outros meios terem força probatória idêntica.

O objectivo do reconhecimento notarial é declarar que aquele documento é genuíno e que obedece aos requisitos previstos na lei.

Para falarmos da força probatória dos documentos particulares reconhecidos notarialmente é necessário fazer-se a distinção entre o reconhecimento presencial e o reconhecimento por semelhança.

O reconhecimento presencial consta da verificação da letra e da assinatura, ou só da assinatura do signatário. Se se verificar que não existe falsidade do reconhecimento, o documento vai fazer prova plena dos factos compreendidos nesta declaração, caso contrário, o documento é considerado como mero documento particular.

Quanto à força probatória de um reconhecimento por semelhança de um documento particular, esta é, nos termos do artigo 375º n.º3, fixada livremente pelo tribunal. Para Manuel de Andrade, pode-se pedir prova contra a autenticidade da letra e da assinatura do reconhecimento por semelhança, visto que este tipo de reconhecimento apenas faz presumir a veracidade da assinatura, não a garantindo como sendo verdadeira. Caso se presuma que a assinatura é falsa, cabe ao juiz discutir a sua autenticidade.

De uma forma resumida pode ser dito que os documentos autênticos são aqueles que são exarados ou elaborados por notário, advogado ou solicitador com competência para cumprir todas as formalidades legais³⁶. Os documentos autenticados são aqueles que apesar de não serem exarados por estas entidades são por elas confirmados que o que neles está exposto está de acordo com a vontade das partes³⁷.

Para que, quer os documentos autênticos quer os documentos autenticados, venham a constituir título executivo é necessário que neles estejam constituídas e reconhecidas obrigações, contudo, ao contrário dos títulos de crédito, não será necessário apresentar o documento original, bastando para tal anexar-se certidão ou fotocópia autêntica.

A promessa de contrato real já vinha prevista antes da reforma de 1961, contudo, devido à sua difícil interpretação foi necessário proceder-se a algumas retificações. Actualmente, a mesma vem regulamentada no artigo 715º e é atribuída a todos os casos de obrigações recíprocas que devessem ser cumpridas pelo exequente antes ou ao mesmo tempo que o executado.

Para que o contrato real tivesse fórmula executória era necessário que se provasse a contratação da obrigação exequenda, não sendo bastante a apresentação da escritura. Neste caso, para além da apresentação da escritura seria necessário apresentar, também, um outro documento que estivesse em conformidade com o exposto na escritura e onde se provasse as prestações nele estabelecidas³⁸.

Com esta nova revisão, importa frisar que os documentos exarados ou autenticados por notário ou outras entidades, que convençionem prestações ou obrigações futuras podem servir de título executivo, desde que haja prova documental do acordo em causa.

³⁶ Servem de exemplo: o testamento e a escritura pública.

³⁷ É o caso do testamento cerrado, por exemplo.

³⁸ As escrituras públicas nas quais se convençionem prestações futuras, podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura ou revestida de força executiva, que alguma prestação foi realizada em cumprimento.

O código de Processo Civil de 2013 veio retirar a exequibilidade do documento particular em geral, fazendo com que esta legislação se aplique ao documento autêntico onde sejam anexados documentos que comprovem a celebração do acordo estipulado pelas partes. Os documentos particulares assinados pelo devedor são considerados como títulos pouco credíveis, visto que, regularmente são alvo de indeferimento liminar ou de rejeição oficiosa³⁹ – artigo 734º do N.C.P.C

Títulos de crédito

Tal como já foi referido, a anterior legislação, no seu artigo 46º, conferia exequibilidade aos documentos particulares assinados pelo devedor, porém, com a nova reforma houve a necessidade de se excluir os documentos particulares dos possíveis títulos executivos. Para que estes tipos de documentos constituíssem títulos executivos era essencial que neles estivesse estabelecida uma obrigação para pagamento de quantia determinada ou possível de determinar por simples cálculo aritmético, entrega de coisa ou prestação de facto em que a assinatura do rogado estivesse reconhecida por entidades legais e com competência para tal. Sempre que estejamos perante uma assinatura a rogo deverá a mesma ser reconhecida presencialmente e ter a menção de que o rogante não sabe ou não pode ler, tal como a indicação de que o documento foi lido e o rogo confirmado⁴⁰.

Ao estarmos perante um documento particular em que a obrigação nele definida era ilíquida e não sendo esta ser obtida por simples cálculo, não podia o mesmo ser apresentado como título exequível. Cumprindo os requisitos previstos, os documentos particulares eram títulos exequíveis desde que os mesmos formalizassem a constituição de determinada obrigação e houvesse o reconhecimento da dívida.

O artigo 703º nº1 alínea c) prevê como exequíveis os “títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, nestes casos, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo”. São assim documentos particulares exequíveis, o cheque, a letra e a livrança.

Quanto ao cheque enquanto título exequível podemos afirmar que não havia conformidade entre a jurisprudência e a doutrina nesse aspecto, uma vez que para a jurisprudência o cheque é considerado uma ordem de pagamento onde não há lugar ao reconhecimento de qualquer obrigação nele vinculada. Vendo esta perspectiva será de salientar que a partir do momento em que há o preenchimento do cheque à ordem ou entrega à outra parte, assume-se a constituição ou reconhecimento da dívida, sendo esta cumprida com a cobrança do direito de crédito ao banco.

³⁹ - A lei Alemã, por exemplo, não reconhece e não atribui o documento particular como título exequível.

⁴⁰ Artigos 373º nº4 do C.C, 154º e 155º nº 4 do C.N e 708º.

Em relação aos títulos de crédito prescritos, estes têm força de documento particular desde que neles estejam mencionadas as causas da relação subjacente. Se as causas não tiverem sido previstas é importante ter-se em conta que o documento em causa não constitui título executivo, dado que é fundamento estarmos perante um negócio jurídico⁴¹. A invocação da causa da obrigação subjacente deve ser realizada na petição da execução⁴², podendo a mesma ser impugnada pelo executado.

Uma vez que, tal como foi acima referido, a caução da obrigação subjacente deve ser invocada como causa de pedir, não sendo permitido invocá-la depois da obrigação ter prescrito e sem ter sido estabelecido um acordo com o executado.

Este novo Regime processual veio estipular que quando a execução se funda num título de crédito deve ser sempre apresentado o título original, quer estejamos perante um processo ordinário, perante um processo sumário ou requerimento executivo entregue electronicamente⁴³. O artigo 810º nº6 da anterior legislação permitia que fosse enviada cópia do título executivo, independentemente do requerimento executivo ser entregue via electrónica ou na secretaria. O título executivo original deve ser remetido para o tribunal no prazo dos 10 dias subsequentes à distribuição do processo. Nunca devendo este de ser remetido directamente ao agente de execução, ultrapassado o prazo de envio, o juiz notifica o exequente para o remeter no prazo estipulado anteriormente, sob pena de não o ser feito dar-se a execução como extinta.

O facto de o exequente não apresentar o título executivo original, não faz com que a secretaria ou o A.E possam a vir recusar o requerimento, contudo, pode ser motivo de extinção se não o enviar no prazo de 10 dias após a notificação.

Título executivo por força de disposição especial

São títulos executivos por força de disposição especial, aqueles que, apesar de não cumprirem os requisitos outrora referidos, possuam exequibilidade devido às disposições legais. São denominados de título executivo por força de disposição especial o requerimento de injunção com fórmula executória⁴⁴, as actas de condomínio onde estejam previstas as quotas que cada condómino deverá liquidar⁴⁵ e os títulos executivos Europeus⁴⁶. É também um exemplo de um título executivo por força

⁴¹ A definição de negócio jurídico encontra-se prevista nos artigos 221º nº1 e 223º nº1 do C.C.

⁴² Será invocada como causa de pedir.

⁴³ Artigos 724º nº4 e 5 e 551º nº3.

⁴⁴ O requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória vem previsto no artigo 14º do Decreto – Lei 269/98 de 1 de Setembro.

⁴⁵ A sua regulamentação encontra-se salientada no artigo 6º do Decreto-Lei 268/94 de 25 de Outubro.

⁴⁶ As normas referentes aos títulos executivos Europeus estão estabelecidas no Regulamento nº 805/2004 do Parlamento Europeu.

disposição especial o processo de prestação de contas, caso seja apresentado pelo réu um saldo a favor do autor.

Quanto ao D.L 269/98 de 1 de Setembro que regula o requerimento de injunção, importa ter-se em conta que este mesmo D.L sofreu algumas alterações que vieram instituir procedimentos especiais no âmbito da acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato e injunção.

Expressa o número um do dito decreto-lei que aquele que for titular de um direito de crédito decorrente de um contrato celebrado, em que o valor em causa não ultrapasse o valor da alçada do tribunal de 1ª instância ou que o valor em causa seja referente a um contrato de fornecimento de mercadorias ou prestações de serviço, pode o mesmo requerer a injunção à secretaria do tribunal do lugar onde se deveria dar o cumprimento da obrigação ou no domicílio do devedor.

Após ter sido entregue na secretaria, o requerido será notificado para no prazo de 15 dias vir a pagar a quantia em dívida ou deduzir oposição. Havendo oposição, ou caso não tenha sido possível notificar o requerido, o processo irá seguir os trâmites do processo especial da acção declarativa.

No caso do requerido não ter deduzido oposição, o documento apresentado terá força executiva, podendo assim, ser intentada uma acção executiva com base na apresentação deste título.

Existem títulos administrativos que têm força executiva por força de disposição especial, como é o caso dos títulos de cobrança de coimas ou dívidas concretizadas pela prática de actos administrativos. Para além destes podemos dar como exemplo as dívidas resultantes de receitas do Estado, dívidas à Segurança Social, certificado de encargos devidos pela prática de actos de registo, entre outros.

Como títulos particulares que podem constituir títulos executivos devido à atribuição de disposições particulares, podem ser dados como exemplo:

- Actas de reunião da Assembleia de condóminos, desde que nela estejam devidamente expostos todos os valores a serem cobrados e a mesma tenha a assinatura do devedor;
- Documento que comprova a celebração de um contrato mútuo com a Caixa Geral de Depósitos;
- O extrato da conta de uma sociedade, desde que a mesma possua cartões de crédito e seja possível obter a veracidade do saldo⁴⁷;
- Certificados passados por entidades competentes para realizarem o registo de valores mobiliários escriturais;
- Documento que comprova a existência de um contrato de arrendamento anexando o comprovativo da comunicação da resolução ou denúncia do contrato solicitado, para se obter a restituição do imóvel⁴⁸

⁴⁷ Artigo 1º do Decreto-lei 45/09 de 9 de Março.

No caso do último tópico, verifica-se nos termos do exposto pelo N.R.A.U que para haver lugar à resolução do contrato de arrendamento será necessário anexar-se a notificação judicial avulsa ou a assinatura do arrendatário⁴⁹. Contudo, se não for possível notificar o arrendatário devido à sua ausência e estando este em parte incerta por mais de um ano, haverá a possibilidade de denunciar o contrato com esse mesmo fundamento, nos termos do artigo 224º nº2 do C.C.

O Título Executivo enquanto documento

A definição de documento vem expressa no artigo 362º do Código Civil e este é ” *qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.*”

Com base nesta definição será de referir que o título executivo tem de ter por base um documento escrito que defina uma declaração de vontade ou de ciência. Assim, importa diferenciar estes dois tipos de declaração. A declaração de vontade reporta-se à voluntariedade em que há consciência e intenção de se ter determinado comportamento declarativo que irá produzir efeitos jurídicos no negócio contratual, enquanto que a declaração de ciência reporta-se a factos apresentados como reais.

Este documento virá constituir meio de prova legal plena, de acordo com os artigos 362º, 371º nº1 e 376º nº2 do código civil.

No caso de estarmos perante escritura pública, testamentos, títulos de crédito, requerimento ao qual foi aposta fórmula executória, conta fundamentada pelo réu, declaração de comunicabilidade da dívida, entre outras, importa salientar que, enquanto títulos de executivos extrajudiciais declaram factos constitutivos de direito de crédito fazendo pelo referido prova do por eles referenciados.

Para se ter em conta a análise da natureza do título executivo, deve ter-se em conta a perspectiva de Carnelutti e a de Liebman.

A opinião de Liebman, no âmbito da definição da execução, foca-se essencialmente na necessidade de aplicação de sanções previstas normativamente, ou seja, havendo cumprimento voluntário não há execução, sendo esta aplicada, quando o que está em causa é a obrigação da satisfação da norma⁵⁰. Através da apresentação do título executivo será processada a concretização de uma dada conduta que já deveria de ter sido praticada.

⁴⁸ Artigo 15º nº1 e artigo 9º do N.R.A.U.

⁴⁹ Artigo 9º nº7 do N.R.A.U.

⁵⁰ Liebman fundamenta a sua opinião em : “Liebman apud Theodoro”, 1999, página 32 e Liebman, Enrico Tullio, “Embargos do Executado - Oposições de Mérito no Processo de Execução”

Liebman criticava a perspectiva de Carnelutti, uma vez que para o primeiro o documento em causa, quer seja particular quer seja notarial serve de prova, visto que o mesmo representa o acto e é o que faz com que este tenha eficácia constitutiva.

Para Francesco Carnelutti, o título executivo comprova a existência de uma obrigação e acima de tudo comprova o reconhecimento que essa obrigação era detentora de eficácia. Porém, na sua opinião, o título executivo era a mera documentação de um acto. De uma forma resumida pode-se dizer que estas duas concepções distinguem-se no sentido em que para Liebman encontrava-se no próprio título a fonte do direito a executar, e para Carnelutti o título presumia a existência de um direito material que permite a verificação da relação jurídica que se pretende satisfazer.

A primeira concepção coincidia o título com o negócio jurídico, o que não estava de acordo com a doutrina, dado que o título deve ser um documento que prevê um direito exequível onde esteja prevista uma obrigação acordada pelas partes.

O Título Executivo enquanto condição da acção

O título executivo é condição necessária e suficiente da acção executiva⁵¹. Pode-se afirmar que o título executivo é condição necessária, visto que, não há lugar à execução sem apresentação do título executivo, uma vez que este constitui um pressuposto formal da acção executiva e deve ser apresentado junto do requerimento executivo, excepto nos casos em que a execução irá ser tramitada nos autos da acção declarativa.

O requisito acima apresentado é a base da execução, dado que é o mesmo que determina a forma, espécie, tipo, quantum e legitimidade das partes⁵².

Nele deve estar explícito:

- A espécie de prestação que o devedor está obrigado a cumprir,
- O tipo e forma de execução;
- O quantum, ou seja, o valor desta;
- Legitimidade da parte activa e da parte passiva.

É condição suficiente, dado que a sua existência dispensa a averiguação sobre o direito nele referido. Com isto entende-se que o juiz não tem de conhecer officiosamente da questão por ele expressa nem tem de confirmar a interligação entre o título executivo e o direito a ver satisfeito.

Estando o executado em desacordo, deverá o mesmo alegar a desconformidade do título fundamentando para tal a possibilidade da sua obrigação já se encontrar extinta,

⁵¹ Anselmo de Castro, Artur, A acção executiva, página 14.

⁵² É o título executivo que determina os fins e limites da acção que o envolve.

modificada ou parcialmente cumprida. Esta desconformidade pode, também, dever-se a um vício formal ou substancial da declaração de vontade das partes, da não conformidade do seu conteúdo ou de causa que afecte o cumprimento da obrigação.

Quanto ao vício de forma, deve ter-se em atenção o facto da própria lei exigir a apresentação de determinado tipo de documento, visto que estando a mesma sujeita a essa forma não há possibilidade de apresentação de um documento de menor valor probatório.

A desconformidade entre a forma do título e a obrigação exposta, apenas deverá ser de conhecimento oficioso do juiz quando o título executivo em causa é negocial, a causa tenha de ser do seu conhecimento e a sua desconformidade deu-se devido à apresentação do próprio título, requerimento inicial, facto notório ou devido ao conhecimento do juiz, estando este no exercício das suas funções⁵³.

Assim, devem ser conhecidas todas as causas de nulidade do negócio em que o título se baseie, desde que estas devam ser do conhecimento do juiz, podendo o mesmo vir alegar os factos que dele decorrem.

Do resultante da conjugação dos artigos 726º nº2 alínea c) e do 734º verifica-se que cabe ao juiz indeferir liminarmente o requerimento executivo com base nos previstos fundamentos ou se não o tiver feito, deverá extinguir-se a execução até à data da primeira transmissão dos bens. Ao estarmos perante embargos de executado, e tendo havido oposição, deve ter-se em conta duas situações possíveis:

- O juiz aprecia a causa que levou à desconformidade entre o título e a obrigação, dando-se se seguida a extinção da execução se for julgada procedente a oposição;
- Dão-se como provados os factos apresentados e a execução não é rejeitada.

⁵³ Tal como expressam os artigos 577º, 578º, 726º nº2 alínea b) e 734º, nestes casos, e tendo ocorrido oposição à execução, todas as questões suscitadas poderão ser discutidas e verificadas num processo distinto do executivo ou podem, através de despacho liminar, ser do conhecimento oficioso do juiz, desde que este tenha obtido toda a informação.

O Título Executivo e a falta da sua apresentação

O título executivo é um documento escrito que prevê a existência de um direito subjectivo⁵⁴. Nele devem estar verificados os seguintes elementos essenciais:

- Sujeitos, activo e passivo;
- Prestação a cumprir;
- Fins e limites da acção.

Enquanto pressuposto formal da acção executiva, o título ou a sua cópia deve ser entregue juntamente com o requerimento inicial, excepto quando este deve ser entregue nos autos da acção declarativa onde nessa mesma acção foi proferida uma sentença.

Importa, assim, saber que no caso do requerimento executivo não tiver sido apresentado juntamente com o título ou cópia que o fundamenta, ou quando tiver sido acompanhado de um outro título que não corresponda à acção executiva instaurada, há que ter em conta a perspectiva de Alberto dos Reis e de Castro Mendes.

Para Alberto dos Reis e de acordo com a aplicação da anterior legislação cabia ao juiz proferir despacho de indeferimento liminar quando a falta da causa de pedir tornava a petição inicial inepta⁵⁵, enquanto que para Castro Mendes, tendo em conta o princípio da economia processual, deve ser proferido despacho de aperfeiçoamento. Esta solução vem prevista no artigo 726º nº2 e nº4 e é aplicada quando há falta de título ou quando o mesmo não é suficiente.

Se o título for insuficiente o juiz convida o exequente para retificar e suprir as falhas detectadas. Este aperfeiçoamento é aplicado quando o juiz conhece officiosamente da desconformidade entre o título e a obrigação exequenda e no caso de serem formulados diversos pedidos e destes não constarem todos do título executivo, deve ser solicitado pelo juiz o aperfeiçoamento da petição.

Segundo Castro Mendes se o “*aperfeiçoamento não for feito, o juiz deve indeferir o requerimento inicial quanto aos pedidos a descoberto se o requerimento inicial não devesse ter sido aceite, mas sim recusado, indeferido ou solicitado o seu aperfeiçoamento*”, e este não o tiver sido feito, existe a possibilidade do executado deduzir oposição à execução.

Para José Lebre de Freitas, no seguimento da diferença da obrigação estabelecida no título e o valor posteriormente previsto pelo exequente, não há lugar ao seu indeferimento total, mas sim ao parcial, estando assim em vigor o princípio da economia processual.

⁵⁴ Este tipo de documento tem força jurídica para que sejam requeridas, pelo titular do direito nele apresentado, todas as providências essenciais à concretização efectiva e coerciva do direito violado.

⁵⁵ Alberto dos Reis, José, Processo de Execução, cit. I, página 191 – fundamentos referentes aos artigos 186º nº2 alínea a) e 590º nº1.

Legitimidade das partes

Têm legitimidade, as partes, exequente e executado, que figuram no título executivo como tal.

Na acção declarativa as partes estabelecidas são aquelas que titulam a relação material convertida; neste tipo de acção cabe ao tribunal determinar a legitimidade das partes, sendo estas constituídas pelos sujeitos da relação jurídica que se encontra a ser analisada.

No caso de não estarem determinadas as partes, existe a possibilidade do título executivo ser ao portador. O artigo 53º nº2, prevê a execução fundada num título ao portado, servindo de exemplo o cheque.

Para além desta situação apresentada, no caso de falecimento de uma das partes, a acção passa a ter como partes legítimas os seus sucessores. Assim, a acção será intentada por ou contra os sucessores daqueles que constavam no título como parte legítima, sendo essa sucessão alegada no próprio requerimento.

Poderão ser igualmente partes legítimas da acção executiva, terceiros proprietários ou possuidores do bem onerado. Esta legitimidade fica prevista quando, a garantia real incida sobre bens que não façam parte da esfera jurídica do devedor. Apesar do terceiro em questão não ser titular da obrigação exequenda é de frisar que o mesmo terá de ser responsabilizado por deter a titularidade de um bem que foi onerado como garantia de cumprimento.

Se o credor quiser fazer valer o seu direito real de garantia terá de promover a acção executiva contra terceiro. Nesta situação, a penhora irá iniciar-se sobre os bens nos quais incidiram a garantia, indo a penhora recair posteriormente sobre outros, caso este não seja suficiente para cobrir a dívida exequenda. Se os bens onerados, cuja titularidade pertença a terceiro, não forem suficientes, existe a possibilidade do exequente prosseguir, no mesmo processo, com a execução contra o devedor.

Existe, também, a faculdade do exequente propor a execução contra o devedor e, simultaneamente, contra o terceiro, proprietário dos bens sobre os quais recai a garantia. Porém, é de salientar que se o objectivo do exequente for fazer valer a sua garantia, deve para tal, intentar de imediato uma acção contra o titular do bem, de forma a não perder o mesmo.

Nestes casos, para que o exequente possa fazer valer a sua garantia real deve:

- Propor a execução contra terceiro e, posteriormente, caso os bens não sejam suficientes, contra o devedor;

- Propor de imediato uma acção contra o devedor e terceiro, em litisconsórcio voluntário⁵⁶. O litisconsórcio voluntário dá-se quando a lei não estabelece de forma obrigatória a intervenção de outras partes que não aquelas previstas no título executivo.

Se o título em questão for sentença condenatória, ao ser intentada uma acção executiva contra o proprietário do bem ao qual recaia uma garantia real, em simultâneo será proposta uma acção de condenação sobre ele, dando como declarada a existência desta mesma garantia.

No caso dos bens se encontrarem na posse de um terceiro, cabe ao credor decidir se pretende intentar a acção apenas contra o devedor ou contra o devedor e o possuidor.

De uma forma mais resumida, quando o título executivo em causa é uma sentença, esta acção terá como legitimidade passiva qualquer pessoa que se encontre abrangida pelo caso julgado⁵⁷.

Com a nova legislação, a sentença condenatória debruça-se sobre a citação de terceiro, passando este a ser constituído como parte legítima e a ser regulado pelo artigo 53^{o58}.

Tem, também, legitimidade na acção executiva o Ministério Público, ou seja, esta entidade pode ter legitimidade activa ou legitimidade passiva. Tem legitimidade activa para promover a acção por custas ou multas determinadas nos processos, e tem legitimidade passiva ou activa para poder representar as partes⁵⁹ e o Estado.

Consequência da ilegitimidade das partes

A ilegitimidade das partes tem de ser de conhecimento oficioso, uma vez que este requisito constitui uma excepção dilatória e faz com que o juiz, possa indeferir liminarmente o requerimento se este não for sanado. Contudo, quando há lugar a despacho liminar e o requisito não seja sanável, deve o juiz indeferir liminarmente a petição, com base no artigo 726^o n^o2 alínea b). Se for possível de sanar, será proferido despacho de aperfeiçoamento. Em qualquer uma das situações, a partir do momento em que o executado é citado, poderá este opor-se à execução.

⁵⁶ No caso do litisconsórcio, importa frisar que estamos perante uma pluralidade de partes mas uma única relação material controvertida. Pode ser dado como exemplo: A e B contraíram um empréstimo no banco C e não o liquidaram na integralidade. Ao ser intentada uma acção por C, a mesma terá como partes passivas A e B e como fim o pagamento da quantia em dívida.

⁵⁷ Artigo 261^o n^o1 e 320^o

⁵⁸ O artigo 32^o n^o1 do regime de 1961 veio atribuir uma parte de responsabilidade a terceiro.

⁵⁹ O M.P pode representar os ausentes, os incertos, o Estado e os incapazes.

Pluralidade nas partes

Quando estamos perante a pluralidade das partes, há que ter em conta duas figuras distintas; a coligação e o litisconsórcio. A coligação é aplicada quando se verificarem os seguintes pressupostos:

- Ambos os pedidos são provenientes da mesma espécie da acção executiva, excepto se tiverem sido previstos por sentença;
- No caso de estarmos perante uma acção para pagamento de quantia certa, as obrigações nela presente devem cumprir os requisitos da liquidez;
- Tem de estar prevista a competência do tribunal em razão da matéria e hierarquia;
- Se forem requeridos pedidos diversos, e acção tiver por base um título executivo impróprio, esta deve ser intentada no tribunal do lugar onde se dê a tramitação do processo de maior valor, contudo, se estivermos perante pedidos baseados em título executivo impróprio e título extrajudicial, a acção em questão deve ser instaurada no tribunal onde o título se formou;
- Os pedidos solicitados devem de ser analisados em processo executivo comum;
- Nos termos do artigo 56º nº1 alínea b), se a coligação for passiva será necessário que os pedidos em questão tenham por base apenas um único título executivo.

O litisconsórcio é caracterizado pela existência de pluralidade de partes, passivo e activo, e de uma única relação material controvertida. Estamos perante litisconsórcio passivo quando um único autor promove uma acção contra vários réus e litisconsórcio activo quando vários autores intentam uma acção contra apenas um réu.

Há que expressar que o litisconsórcio pode ser voluntário ou necessário; o voluntário é aplicado quando a lei não requer a intervenção de outros indivíduos que não aqueles que figuram no próprio título enquanto que no necessário a lei impõe a intervenção das partes que estejam interessadas na relação material controvertida⁶⁰.

Para além das duas figuras referidas, existe também litisconsórcio sucessivo. Este tipo de litisconsórcio é aplicado quando, de uma forma inicial, a acção em questão é deduzida contra ou intentada por determinado indivíduo e há necessidade no decurso da acção que esta venha a ser contra outra parte.

⁶⁰ No caso da acção executiva para entrega de coisa certa, estamos perante litisconsórcio necessário quando o bem em causa pertença a mais do que uma pessoa.

Na acção executiva para pagamento de quantia certa, há lugar a litisconsórcio sucessivo quando quer o cônjuge do executado quer os credores com garantias reais são chamados ao processo após a concretização da penhora. Para grande parte da doutrina⁶¹, com as alterações previstas na nova legislação, as participações do cônjuge e dos credores com garantia real deixaram de ser apenas participações acessórias para passarem a ter carácter de parte principal, uma vez que ambas as partes passaram a ter um papel determinante, tal como o do próprio executado⁶².

⁶¹ Teixeira de Sousa, Miguel, A acção executiva, p.154 e Lebre de Freitas, José, A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013.

⁶² O próprio artigo 787º refere exactamente essa fundamentação, visto que nele estão estabelecidos os direitos do cônjuge. – “...exercer, nas fases da execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual concede ao executado..”

Requerimento Executivo no Novo Código de Processo Civil

Nos termos previstos na Portaria 282/2013 de 29 de Agosto, mais propriamente no artigo 2º, mantem-se o envio via electrónica do requerimento executivo e os elementos que nele devem constar estão expressamente previstos no actual 724º. Importa assim assinalar, nos termos do artigo referido nº1 alínea a), que deve estar exposto o nome completo das partes, o número de contribuinte e domicílio, não sendo obrigatório, uma vez que, o próprio artigo indica que se deve indicar sempre que possível, a profissão, local de trabalho, filiação e número de identificação civil.

Deve constar, para além dos requisitos acima expostos, a indicação por parte do requerente se pretende ou não a substituição do A.E pelo oficial de justiça, tal como a classificação do processo quanto à sua forma e fim de execução.

No requerimento executivo podem constar outras menções, eventuais ou facultativas, como é o caso:

- Da designação do agente de execução;
- A escolha da prestação, quando esta é da competência do devedor;
- Indicação da entidade patronal do executado;
- Indicação das contas bancárias, bens e créditos do executado;
- Informações sobre os ónus e encargos que recaiam sobre os bens do executado⁶³;

Com a alteração à legislação expressa no Código de Processo Civil, há agora a obrigatoriedade do exequente verificar o motivo das condições suspensivas, tal como verificar se a prestação em causa já foi prestada indicando todos os meios de prova. Passou a ser necessário fornecer o número de identificação bancária, dado que passam a ser transferidos para essa conta os valores obtidos para pagamento.

Tal como já foi salientado anteriormente, não há execução sem apresentação de título executivo, devendo este de ser anexado ao requerimento executivo e posteriormente enviado via electrónica ou em papel.

Ora, a nossa nova legislação impõe, agora, um novo cuidado a se ter no sentido em que ao estarmos perante um título de crédito será necessário, caso o requerimento, seja entregue via electrónica, juntar o título executivo original. O exequente passa a ter o prazo de 10 dias para o apresentar, começando esse prazo a contar a partir do momento em que há distribuição do processo. Em caso de incumprimento, cabe ao tribunal

⁶³ Apesar de não ser uma referência obrigatória, não deixa de ser uma referência importante, dado que, essa mesma indicação pode determinar ou não a responsabilidade judicial do exequente.

notificar ao exequente para o apresentar e se após esses 10 dias, este não for enviado dá-se como extinta a execução, não podendo a mesma ser renovada.

Quanto à apresentação do requerimento executivo, a mesma considera-se realizada à data do pagamento inicial ao A.E, uma vez que este será devido a título de honorários e despesas com a abertura do processo ou então à data que deve ser conclusivo o pagamento da retribuição prevista no n.º8 do artigo 749º, nas situações em que este ocorra depois da data de pagamento da quantia inicial devida.

O fundamento acima exposto é nada mais do que assegurar, por parte do exequente, o pagamento das despesas da entidade em causa, pois há que ter em conta que é na data da sua realização que se dá seguimento à tramitação do processo.

O exequente tem de cumprir o pagamento no prazo de 10 dias a contar da data de emissão da referência multibanco, caso contrário a mesma expira invalidando a possibilidade de nova apresentação do requerimento executivo.

Uma vez cumprido o pagamento, há lugar à recusa ou recepção do requerimento, este será da competência da secretaria ou do A.E, consoante estejamos perante uma acção ordinária ou sumária⁶⁴. Em caso de recusa esta deverá ser processada no prazo de 10 dias a contar da data de distribuição, e exposto por escrito o motivo da sua não-aceitação. São motivo de recusa os requerimentos executivos que não obedeçam ao modelo aprovado, ou que não cumpram os requisitos estipulados nas alíneas a), b), d), e), f), g), h) e k) do n.º1 do artigo 724º, tais como aqueles onde não esteja expresso o fim da execução ou não seja apresentado o comprovativo de pagamento da taxa de justiça ou da indicação da existência de apoio judiciário.

Será recusado pela secretaria quando:

- Neste haja presente a omissão de dado requisito, como é o caso, por exemplo, da assinatura, modelo legal aprovado, escolha da prestação, exigibilidade e liquidez, entre outros,
- O título executivo não esteja anexado ou não seja suficiente.

Uma vez sendo o requerimento executivo recusado, existe a possibilidade da parte reclamar a recusa ao juiz.

⁶⁴ Artigo 725º n.º1 e 855º n.º2 alínea a) do N.C.P.C.

Capítulo III
Tramitação da acção executiva

Formas de processo

Como já foi referido anteriormente, o Novo Código de Processo Civil veio fazer a distinção entre a forma ordinária e a forma sumária na tramitação da acção executiva para pagamento de quantia certa. Importa reforçar que a espécie de título executivo é fulcral para a determinação da forma de processo a aplicar⁶⁵.

Nos termos do artigo 546º as acções executivas seguem forma comum ou forma especial. O processo comum é aplicado em todos os processos cuja lei não os defina como processos especiais, enquanto que estes últimos têm de estar expressamente designados e a sua tramitação estabelecida; como é o caso da execução especial por alimentos.

Quanto às acções executivas que seguem forma comum⁶⁶, a própria legislação estabelece forma única para as execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, pondo fim à forma única nas execuções para pagamento de quantia certa.

Com o fundamento nesta distinção aplicar-se-á a forma de processo sumário às execuções que tenham como base decisões arbitrais ou judiciais em que estas não são executadas nos próprios processo, aos requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta fórmula executória e aos títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida garantida por hipoteca ou penhor, ou cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância.

No artigo 550º nº3, estão previstos os casos em que esta forma não se aplica. Podemos dar como exemplo os artigos 714º e 715º, visto que, nessa situação cabe ao devedor ou a terceiro escolher a prestação, uma vez que estamos perante obrigações alternativas. No caso do artigo 715º a obrigação está dependente da prestação do credor ou de terceiro.

Importa, assim, ter a noção enquanto regra geral que a forma do processo comum ordinário só não será aplicada nos casos que preveem expressamente que o processo comum sumário terá de o ser.

Ora, a forma de processo comum sumário será aplicável, apenas nos casos que se enquadrem no artigo 550º nº2:

⁶⁵ Artigo 550º nº2 alíneas a) e b).

⁶⁶ Até à revisão do código de 1961, o processo executivo comum era dividido em sumaríssimo, sumário e ordinário. Posteriormente, com a entrada em vigor da reforma da acção executiva, o mesmo deixou de ser dividido em sumário ou ordinário.

- Decisão judicial ou arbitral, desde que esta não tenha sido executado nos autos de uma acção declarativa;
- Requerimento de injunção com fórmula executória;
- Título extrajudicial de uma obrigação pecuniária já vencida, em que o valor desta não seja superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância;
- Título extrajudicial de uma obrigação pecuniária que foi garantida por penhor ou hipoteca.

Sempre que a obrigação exequenda tenha de ser liquidada na fase executiva e esta não seja calculada por simples cálculo aritmético ou quando o título executivo não é fundado em sentença e é aplicado contra apenas um dos cônjuges, havendo a alegação por parte do exequente em como houve comunicabilidade da dívida, aplicar-se-á a forma de processo ordinário. O processo ordinário é também aplicado quando estamos perante uma acção intentada apenas contra o devedor subsidiário, não tendo havido a renúncia ao benefício da excussão prévia, quando estamos perante a escolha da prestação na obrigação alternativa, podendo esta ser da competência do devedor ou de 3º, ou perante uma obrigação condicional ou dependente da prestação do credor ou de 3º.

Para nos debruçarmos perante a aplicação da forma do processo e sua tramitação é sempre necessário ter em conta todos os elementos essenciais para a caracterização da acção, assim sendo, é preciso ter em conta não só o próprio título executivo como também o valor da obrigação e a existência ou não de garantia real. Ao ter em conta estes requisitos teremos de verificar se o processo em causa se encaixa no previsto do nº2 ou do nº3 do referido artigo. Se se aplicar a forma sumária a execução inicia-se com a penhora imediata e com citação prévia, nos casos em que está previamente previsto que apenas se inicia a penhora depois de despacho liminar ou citação prévia; nestas situações a forma de processo a aplicar será o ordinário.

Para além das situações acima referidas onde há lugar ao processo ordinário, importa indicar outras:

- Quando estamos perante uma acção onde é necessária a intervenção por parte do juiz para apreciação da prova e da sua decisão sobre a exigibilidade da obrigação, esta terá de obedecer à forma ordinária;
- O executado tem de ser citado previamente quando estamos perante uma obrigação ilíquida cuja liquidez não é possível de se apurar por simples cálculo aritmético, artigo 716º nº4;
- Quando apenas foi intentada acção contra um dos cônjuges e a execução da mesma não teve por base uma sentença. No próprio requerimento executivo há indicação que o exequente procedeu à comunicabilidade da dívida, nestas

situações será necessário proceder-se à citação do executado, havendo assim, lugar a despacho liminar e citação prévia;

- Tal como já foi referido deve ser aplicada a forma ordinária às execuções que apenas foram propostas contra o devedor subsidiário que renunciou ao benefício da excussão prévia, uma vez que nestes casos também haverá lugar à citação prévia deste, para que se possa exigir que o devedor seja primeiramente responsabilizado pelo seu incumprimento, sendo penhorados em 1º lugar os bens dele e só depois os seus. No caso de estarmos perante a dispensa de citação prévia do devedor subsidiário, no sentido em que esta foi requerida pelo exequente com o justo receio de perda de garantia patrimonial, tem de haver, por parte do juiz, a sua aceitação. Em ambas as situações seguirá forma ordinária.⁶⁷

Em exclusão de partes, seguem forma sumária as execuções que não cumpram o que anteriormente foi fundamentado e aquelas que são baseadas em requerimento de injunção em que tenha sido aposta fórmula executória, título extrajudicial cuja obrigação pecuniária já vencida estava garantida por hipoteca ou penhor, ou esta mesma obrigação não seja superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, e por fim na situação em que a decisão judicial / arbitral não pode ser executada no próprio processo em que foi proferida.

Nos títulos executivos extrajudiciais, a forma sumária será aplicada mesmo que o valor em causa não seja inferior a 10.000 euros que já tenha sido constituída garantia real ou que estejamos perante uma obrigação pecuniária já vencida cuja interpelação judicial já foi feita ao devedor.

Resumidamente, pode dizer-se que o que provoca a distinção entre a acção sumária e a acção ordinária é a caracterização da tramitação inicial do processo.

⁶⁷ Segundo o exposto no artigo 550º nº3 alínea d).

Intervenção do juiz na tramitação do processo executivo

Despacho liminar e Despacho de aperfeiçoamento

A nova legislação mantém o despacho liminar na acção executiva, contudo, este será imposto na acção executiva ordinária e dispensado na sumária. O despacho pode ser de aperfeiçoamento, citação e indeferimento.

No despacho de aperfeiçoamento cabe ao juiz convidar o exequente a suprir os pressupostos em falta ou a retificar as irregularidades presentes no requerimento executivo, desde que estas sejam possíveis de se sanar nos termos do artigo 726º nº4. Não sendo possível essa mesma correcção há lugar ao indeferimento do requerimento, podendo este ser denominado de indeferimento imediato, a partir do momento em que não seja possível suprir o pressuposto processual que seja de conhecimento oficioso e este não tenha sido recusado pela secretaria.

O próprio artigo 726º nº2, frisa duas situações em que o requerimento é indeferido imediatamente: a situação referida anteriormente e, de acordo com a alínea c), nas situações em que não esteja expressa no título qualquer obrigação exequenda.

Rejeição oficiosa no âmbito da acção executiva

O juiz poderá conhecer de todas as questões que tenham sido convidadas ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar, não só até despacho liminar, como também até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados ou adjudicados, dado que, até essa transmissão ainda existe a possibilidade de se apreciar os pressupostos presentes nessa mesma acção executiva, bem como a presença de todos os requisitos da obrigação exequenda.

A situação em análise é uma das alterações mais significativas do Novo Código de Processo Civil, uma vez que veio permitir que até esta transmissão haja a possibilidade do juiz requerer o aperfeiçoamento dos pressupostos tal como a rejeição da execução sendo extinta a instância.

Citação do executado e a oposição à execução

Nos termos do artigo 726º n.º6, após ter sido proferido despacho de citação, há lugar à citação do executado para que este, no prazo de 20 dias, venha opor-se à execução ou pagar a dívida em causa.

Apesar da citação do executado estar legalmente prevista e ter de ser concretizada de acordo com o artigo exposto, importa frisar que, no caso do exequente salientar o justo receio de perda da sua garantia real, pode o mesmo, justificadamente, requerer a dispensa de citação prévia. A dispensa de citação prévia pode ser requerida em relação ao devedor subsidiário com benefício de excussão prévia, desde que, tal como em cima foi indicado, seja justificado o receio de perda de um bem que lhe garanta o cumprimento da obrigação.

Uma vez tendo sido requerida e aceite a dispensa de citação prévia, o executado apenas será citado depois da realização da penhora, tendo este 20 dias para se opor à execução e / ou à penhora.

O executado pode ser citado e notificado em simultâneo, e pode vir a opor-se à execução através de embargos do executado. Os embargos de executado correm por apenso à acção executiva, sendo possível ao executado apresentar os seus meios de defesa, tais como; alegação de factos novos e apresentação de provas.

Para além dos embargos do executado fundados em decisões judiciais, existem os fundados em sentença ou em execução baseada num outro título executivo.

O artigo 729º enumera os casos em que há embargos de executado fundados em sentença, podendo assim dar-se como exemplos:

- A falta de pressupostos gerais;
- O caso julgado;
- A falta ou nulidade de citação;
- Facto extintivo ou modificativo da obrigação;
- Prescrição.

No caso da falta de pressupostos gerais será de referir que se a oposição tiver sido baseada neles, e estes forem possíveis de se suprir, haverá a cessação da oposição em questão.

Porém, nos casos em que o juiz proferiu despacho de aperfeiçoamento do requerimento executivo e o exequente não tenha sanado os requisitos em falta, já não serão supridos os requisitos em falta se, o juiz tiver omitido o despacho de indeferimento liminar.

Em relação ao caso julgado, vem o próprio artigo 625º, referir que nas situações em que foram proferidas duas decisões sobre a mesma questão apresentada, apenas será considerada eficaz a primeira decisão que transitou em julgado⁶⁸. Supondo que o exequente vem requerer a execução da segunda decisão, poderá o executado opor-se à mesma.

Haverá lugar a embargos de executado quando estamos perante a falta ou nulidade da citação, dado que, ambas poderão ser fundamento de anulação da execução. Ora, nos termos do artigo 851º, existe forma do executado invocar a nulidade da citação quando a execução decorre sem conhecimento deste, não tendo o mesmo sido citado quando o deva ser ou, caso a citação tenha sido realizada, deva esta de ser declarada nula.

Depois da petição inicial ser autuada, o processo é remetido ao juiz para que este profira despacho liminar. O juiz deverá proferir despacho de indeferimento:

- Se os embargos em questão não tiverem sido deduzidos dentro do prazo legalmente previsto;
- Se tiver sido referido como fundamento de oposição um que não esteja enumerado nos artigos 729º a 731º;
- Se a oposição for improcedente.

O executado tem vinte dias a contar da data em que foi notificado para contestar, caso contrário, os factos alegados na petição consideram-se como provados. Após o término da fase dos articulados a acção em questão segue a tramitação do processo comum de declaração.

Os embargos de executado baseados em outros títulos poderão ser aplicados quando há a necessidade e seja lícito apresentar o título em questão como defesa no processo de declaração. O seu objectivo é dar a oportunidade ao executado de se defender das acusações do exequente, podendo para tal alegar matéria que impugne as pretensões expostas. Nos embargos em causa não é possível aplicar-se a reconvenção, dado que para os devidos efeitos o que está a ser posto em questão é a defesa do executado não um contra-ataque contra o exequente.

Quanto aos factos extintivos ou modificativos da obrigação podemos expressar que são todos aqueles que extinguem ou modifiquem as obrigações previstas na própria acção. Pode-se dar como exemplo, o caso do pagamento enquanto facto extintivo e a alteração do objecto enquanto facto modificativo. Estes factos alegados devem ser comprovados documentalmente.

⁶⁸ Anselmo de Castro, Artur, A acção executiva, cit. P.279.

Alterações no âmbito das citações

Os artigos 786º e 787º vieram substituir os artigos 864º e 864º A e vieram impor novas alterações principalmente na citação do executado.

No processo ordinário a citação deverá ser concretizada antes da penhora, enquanto que no processo sumário é realizada no próprio acto da penhora ou não estando o executado presente deve ser citado no prazo de 5 dias a contar da data da efectivação da penhora.

O nº 5 do artigo 786º, expõe que se for suscitado incidente de comunicabilidade da dívida pelo executado ou exequente, o cônjuge do executado deverá ser citado nos trâmites legalmente previstos nos artigos 741º e 742º. Esta citação deve ser realizada no prazo de 5 dias.

Quanto aos credores titulares de garantia real⁶⁹, as suas citações têm de ser concretizadas no prazo de cinco dias a contar da data para dedução de oposição à penhora.

Uma das alterações previstas no N.C.P.C é o 787º, uma vez que o prazo para o cônjuge do executado deduzir oposição à penhora ou embargos de terceiro foi alargado de 10 dias para 20.

⁶⁹ Fazenda Nacional e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Processo comum sumário e Processo comum ordinário

No processo comum sumário o requerimento executivo é entregue ao agente de execução por meios electrónicos. Depois da recepção o agente tem cinco dias para indicar se aceita ou não a nomeação e se nada vier a ser dito tem o mesmo o prazo de dez dias para analisar o requerimento que lhe foi direccionado. No prazo referido, poderá o agente de execução solicitar a intervenção do juiz nos casos em que o título se demonstre insuficiente, se prove a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que devam de ser do conhecimento do mesmo ou se verifique a inexistência de factos constitutivos.

Nas situações acima referidas, cabe ao juiz requerer que o exequente venha suprir as irregularidades presentes no requerimento apresentado.

Não havendo motivo para recusa ou não havendo a necessidade da intervenção do juiz, cabe ao agente de execução dar seguimento ao processo.

No caso dos processos que seguem tramitação de processo comum ordinário, estes são remetidos ao juiz após a recepção do requerimento executivo por parte da secretaria, de forma a confirmar e dar autorização de prosseguimento. O juiz tomará uma de três possíveis decisões, indefere liminarmente, convida o aperfeiçoamento ou profere despacho de citação. O juiz profere despacho de citação sempre que o processo possa prosseguir, cabendo ao A.E citar as partes após ser notificado pela secretaria e lhe ser remetido o processo.

Dá-se início à execução através de despacho liminar e a citação prévia, porém sempre que o exequente requeira ao juiz dispensa de citação prévia com base no receio de perda da sua garantia patrimonial e esta seja deferida posteriormente à apresentação das provas, há lugar à penhora imediata, nos termos do exposto no artigo 727º. Nestas situações, o executado é apenas citado para a execução depois de ocorrida penhora, sendo este notificado do acto da mesma.

Quando o executado consta do Registo Informático de Execuções devido ao não pagamento de uma outra, o justo receio é por si só fundamentado, não tendo o exequente de apresentar qualquer prova. Este tipo de acção vai ter início com a penhora imediata mediante despacho liminar e sem citação prévia.

Nas execuções sumárias há lugar à penhora imediata e à dispensa quer de citação prévia quer de despacho liminar. O requerimento executivo e os documentos anexados são remetidos de forma imediata ao agente de execução através dos meios electrónicos. Neste tipo de acção cabe à referida entidade receber ou recusar o requerimento e em caso de recusa terá o papel de apresentar fundamentadamente o motivo de o ter feito.

Se não houver recusa por parte do agente de execução, uma vez que este procedeu à verificação da conformidade do requerimento, será suscitada a intervenção do juiz com base no exposto no artigo 723º nº1 alínea d), nos seguintes casos:

- A acção em causa não está devidamente classificada;
- Não cumpre todos os pressupostos processuais, podendo este a ser indeferido liminarmente ou poderá ser necessário proceder-se ao seu aperfeiçoamento.

Sempre que a acção não esteja devidamente caracterizada ou não cumpra todos os requisitos estabelecidos será provocada a intervenção do juiz. O juiz ao analisar a questão suscitada pelo agente pode ordenar que o processo lhe seja devolvido para dar seguimento às diligências para penhora ou concordando com as dúvidas do A.E ordena para que o mesmo siga processo ordinário proferindo, assim, despacho liminar. Ao ser indicado que deve continuar-se com a tramitação do processo, cabe ao A.E dar início às consultas e diligências prévias à penhora, tendo a penhora lugar antes da citação do executado⁷⁰. Após a procura de bens há a concretização da penhora dos bens suficientes ao pagamento da dívida e a citação do executado no acto da penhora se este se encontrar presente ou em caso da sua ausência 5 dias depois da realização da mesma.

O executado tem 20 dias para deduzir embargos e oposição à penhora.

Apesar de se ter afirmado anteriormente que se dá a tramitação da execução sumária com a penhora imediata, onde não há lugar à citação prévia e despacho liminar, há uma situação específica que contraria o que foi dito uma vez que, tal como estava indicado no anterior artigo 812º cº alínea d), nas execuções baseadas em títulos extrajudiciais e de valor reduzido não se justifica a penhora imediata de bens do devedor.

Actualmente, é no artigo 855º nº5 que está determinado que quando estamos perante uma acção sumária enquadrada no previsto na alínea d) do nº2 do artigo 550º, ou seja, um título extrajudicial cuja obrigação pecuniária é inferior ao dobro da alçada da 1ª instância, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles recaia ou de quinhão em património que o integra, terá de ser realizada a citação do executado depois do despacho liminar, artigo 726º. Nestes casos, se não estivermos perante outros bens susceptíveis de penhora, cabe ao agente de execução remeter o processo ao juiz para que seja efectuada a citação prévia.

Estamos perante incidente de comunicabilidade da dívida, quando, a execução é proposta apenas contra um dos cônjuges⁷¹ e esta é instaurada com base num título diverso de sentença.

O incidente de comunicabilidade da dívida estava anteriormente previsto no artigo 825º nºs 2 a 6, no entanto, nesta nova legislação vem expressamente previsto nos artigos 741º e 742º o artigo 741º do Novo Código de Processo Civil prevê a tramitação do

⁷⁰ Segue procedimentos frisados no artigo 855º nº3 e 856º nº3.

⁷¹ Consta apenas como devedor o cônjuge executado.

incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente, enquanto que o artigo 742º prevê quando é suscitado pelo executado.

Ora, no caso do incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo exequente, o mesmo como o próprio título do artigo frisa é da iniciativa do exequente, devendo este de ser suscitado no próprio requerimento executivo ou num requerimento anexo e terá de ser entregue até à iniciação das diligências de venda ou adjudicação. Se o mesmo for frisado no requerimento executivo, o processo em causa terá de seguir forma ordinária e assim sendo efectua-se primeiro a citação das partes e só posteriormente se concretiza a penhora. Caso o incidente esteja definido no requerimento autónomo este deverá obedecer aos critérios dos artigos 293º a 295º sendo autuado por apenso.

Nestes termos o cônjuge do executado deverá ser citado no prazo de 20 dias para expressar se aceita ou não a comunicabilidade da dívida, se este nada disser a dívida, para os devidos efeitos legais, é considerada do casal, artigo 741º nº2.

Se o incidente for previsto no requerimento executivo, o cônjuge do executado ao impugnar a comunicabilidade da dívida em oposição à execução deverá, caso pretenda deduzir oposição fazê-lo através de articulado. De acordo com o artigo 741º nº3 alínea a), ao ser o incidente suscitado no requerimento e se a oposição não suspender a execução, será necessário aguardar pela comunicabilidade antes de se proceder à venda dos bens penhorados.

No caso de o incidente ter sido suscitado no requerimento autónomo, a impugnação da comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado deverá ser realizada na oposição⁷². Ao ser deduzido o incidente à lugar à suspensão da venda dos bens próprios do cônjuge do executado e dos bens do casal, porém, a penhora mantém-se não havendo a tramitação da venda até que seja proferida a decisão.

Se a dívida for considerada comum, a execução vai decorrer contra ambos os cônjuges e devem ser penhorados em primeiro lugar os bens comuns dos executados e só em falta destes ou caso os mesmos não sejam suficientes, é que serão penhorados os bens próprios.

Se esta não for dívida comum e os bens do casal já tiverem sido penhorados, caberá ao cônjuge do executado solicitar, no prazo de 20 dias, após ter transitada em julgado a decisão da divisão/ separação de bens ou caso esta já tenha sido requerida⁷³, que a mesma prossiga contra os bens próprios.

O incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado vem regulado no artigo 742º e é no seu número 1 que está previsto que quando, a acção executiva foi apenas proposta contra um dos cônjuges e através dela tiverem sido penhorados bens próprios do executado, pode este vir alegar na oposição que a dívida que consta do título diferente de sentença é de ambos, executado e cônjuge, indicando para tal os bens que poderão ser penhorados. Depois de concretizada a citação do cônjuge não executado, e

⁷² Artigo 741º nº3 alínea b) conjugado com o artigo 293º.

⁷³ Será necessário apresentar comprovativo.

em caso deste impugnar a comunicabilidade da dívida ou o exequente deduza oposição, o juiz deverá debruçar-se sobre a situação procedendo à suspensão da venda dos bens próprios do executado.

Capítulo IV

A penhora e a sua tramitação

É através da penhora que se transmitem os direitos do executado e se satisfazem os do exequente e dos credores com garantia real. Esta transmissão só será concretizada a partir do momento em que os bens do referido são apreendidos, deixando este de exercer de forma plena os poderes referentes à titularidade dos bens que satisfaçam o fim da execução. A penhora traduz-se, assim, na apreensão judicial de bens do executado. Quanto à tramitação importa ter-se em conta que a mesma se inicia com as consultas e diligências prévias à penhora.

Na forma ordinária, as consultas e diligências à penhora têm lugar depois de se citar o executado e de ter sido ultrapassado o prazo de oposição. As diligências e consultas à penhora são realizadas pelo agente de execução depois deste ser notificado pela secretaria. Segundo o artigo 748º nº1, mais propriamente alíneas b) a d), o A,E será notificado pela secretaria depois do prazo de oposição à execução ⁷⁴.

Se tiver sido requerida a dispensa de citação prévia no processo ordinário, há a notificação do A.E, pela secretaria, com a indicação do deferimento ou indeferimento do despacho.

Se a acção é comum sumária, há sempre dispensa de citação prévia pelo que cabe ao agente de execução receber o requerimento, analisar o processo e dar início às diligências prévias. Estas consultas deverão ser procuradas⁷⁵ e confirmadas no registo informático de execuções, artigo 748º nº2 ⁷⁶, dado que neste registo consegue-se obter indicações sobre as execuções pendentes, findas ou suspensas. No registo informático de execuções obtém-se, também, a identificação do processo, partes e agente de execução, tal como os pedidos, os bens penhorados, os que estão indicados à penhora e a identificação dos créditos que foram reclamados.

Ao visualizarmos as execuções findas ou suspensas conseguimos obter, também, os motivos de extinção, ou seja, se esta se deu devido ao pagamento parcial, à inexistência de bens susceptíveis de penhora ou se o executado se encontra insolvente.

Nas situações em que as execuções estão findas conseguimos verificar a existência de um plano de pagamento ou de acordos estipulados pelas partes. No último caso, depois da sua celebração há lugar à extinção da execução e a penhora será convertida em hipoteca ou penhor ficando assim, indicado no registo da execução o motivo da sua extinção.

⁷⁴ Não houve embargos de terceiros, ou após a apresentação de oposição que não suspenda a execução, no caso de se ter proferido decisão em sede de embargos do executado.

⁷⁵ Isto é, se o próprio exequente não veio nomear bens no requerimento executivo.

⁷⁶ Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.

Para além do já referido, irá também constar desse mesmo registo o que foi convencionado sobre a coisa empenhada uma vez que o objectivo da existência deste registo é dar a conhecer todas as garantias reais que foram outrora constituídas sobre os bens em questão e as partes que nelas intervieram, no sentido destas virem posteriormente a serem citadas para reclamarem os seus créditos.

O registo informático de execuções é essencial para a correcta tramitação do processo, pois com este pretende-se obter o maior número de informações possíveis sobre a situação do executado.

Para se ter em conta a ordem de realização da penhora, importa ter-se em conta o artigo 751º. Este artigo corresponde ao antigo artigo 834º e é nele que estão enumerados os bens a penhorar e a ordem preferencial para a sua concretização. A aplicação deste artigo veio provocar discordância entre a doutrina e a jurisprudência, no sentido em que o mesmo referia que se deveria de penhorar em primeiro lugar os bens mais fáceis de se penhorar.

Com esta nova reforma ficou explicito através do número um do artigo 751º que se deverá penhorar inicialmente os bens *“cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante de crédito do exequente”*, devendo ser cumprido para tal, quer o princípio da proporcionalidade quer o da adequação.

A legislação anterior que se reportava à ordem de realização da penhora não era suscitada, visto que os artigos 833º A nº1e 834º nº1 expressavam que o agente de execução não teria de proceder à identificação ou localização dos bens susceptíveis de penhora quando o exequente reportasse no requerimento executivo depósitos bancários, abonos, vencimentos, rendas, salários, créditos que se satisfizessem a quantia durante seis meses, títulos e valores mobiliários ou bens móveis sujeitos a registo⁷⁷ cujo seu valor fosse superior em uma vez e meia ao custo da sua venda⁷⁸, porém, não havia qualquer indicação prevista quanto às situações fora das referidas, tendo assim o agente de decidir de acordo com o que fosse mais vantajoso para a satisfação do crédito exequendo, podendo este dar ou não início à penhora dos bens referidos pelo exequente.

A nova lei estabelece que a ordem de prioridade é da escolha do exequente, desde que esta cumpra os princípios acima referidos. Contudo, há-de ter-se em conta que só é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial se não existirem outros bens passíveis de penhora que satisfaçam, de forma integral, no prazo de doze meses, o credor e desde que a dívida não seja superior a metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância e o imóvel em questão não seja a casa morada de família do executado ou, em caso da dívida exceder a metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância e o imóvel seja casa morada de família só será possível a sua penhora⁷⁹ se não

⁷⁸ Artigo 834º alíneas a) e d).

⁷⁹ É necessário despacho judicial para se proceder à venda da casa morada de família.

existirem, no prazo de dezoito meses, outros bens a penhorar. Para além das duas situações já referidas, vem a terceira prever a admissibilidade da penhora de bens móveis ou de estabelecimento comercial quando “*a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos*”⁸⁰.

Depois de tramitado o processo e havendo lugar à penhora de bens imóveis⁸¹ ou de bens móveis sujeitos ou não sujeitos a registo importa frisar em que casos se pode requerer o auxílio das autoridades policiais, uma vez que, também, a sua intervenção veio sofrer alterações. O actual artigo 757º cuja epígrafe é “*entrega efectiva*” prevê, através dos nºs 2º a 4º, que o agente de execução pode solicitar de forma directa o auxílio das autoridades policiais sempre que haja resistência ou justo receio, ou seja, quando o próprio executado intervém de forma agressiva ou não coopera, sendo para tal necessário efectuar-se o arrombamento da porta e posterior troca de fechaduras.

Ao tratar-se de domicílio terá o agente de execução requerer um despacho judicial que autorize o pedido de auxílio para, assim, poder concluir a tomada de posse da imóvel.

A necessidade de despacho para a autorização da intervenção policial aplica-se também na penhora de coisas móveis não sujeitas a registo, desde que, para tal seja necessário forçar a entrada devido à não cooperação do executado ou de terceiro.

A penhora de coisas móveis não sujeitas a registo implica a remoção obrigatória, dado que estão designados casos em que o executado fica como fiel depositário; casos esses que têm em conta a possibilidade da desvalorização do bem, a sua inutilização ou se verifique que o custo da remoção é superior a este. Ao ser dispensada a remoção, terá o agente de execução de proceder à descrição detalhada dos bens, bem como tirar e anexar as fotografias dos bens ao processo, afim de posteriormente se confirmar que realmente o bem a vender é aquele que foi penhorado.

De forma a salvaguardar todas as medidas que assegurassem a devida tramitação do processo, houve ajustes no artigo que prevê a imobilização do veículo automóvel através da imposição de selos ou de imobilizadores, para tal, a comunicação electrónica da penhora terá de ser concretizada até ao termo do dia útil seguinte.

Havendo lugar à imobilização e penhora, e efectuadas as diligências de apreensão e remoção, cabe ao agente ficar com os documentos do carro⁸². O actual artigo 768º estipulou como regra geral, a remoção do veículo⁸³, contudo, não tornou a remoção obrigatória visto que, no seu número três possibilita o agente de dispensar a remoção do veículo desde que fundamente a sua decisão.

⁸⁰ Venda proposta em carta fechada.

⁸¹ Tem de ser comunicada à Conservatória do registo predial.

⁸² O agente de execução terá a seu cargo o livrete do carro.

⁸³ Apesar da remoção nem sempre ser necessária, o agente de execução deve apreender os documentos do veículo – DL 113/2008 de 1 de Julho.

Espécies de penhora

Penhora de crédito

Deram-se importantes alterações no âmbito da penhora de créditos, uma dessas alterações foi a menção acrescentada “ *ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado*” no elenco daqueles que não são passíveis de penhora integral. O fundamento desta nova menção tem por base a salvaguarda do direito à vida e a estipulação de um valor monetário que permita que o executado possa viver com dignidade. A nova lei determina expressamente, através do artigo 738º n.ºs 1 e 2 que os limites da penhorabilidade são aplicados ao valor líquido e não ao valor ilíquido, vindo assim acabar com o desacordo entre doutrina e jurisprudência.

O número quatro do referido artigo veio agora indicar que no caso dos limites de penhorabilidade do crédito exequendo de alimentos há que ter em conta que não se poderá penhorar o valor equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

Tal como decorria antes da Reforma da Acção Executiva prevista no Decreto – lei nº 226/2008 de 20 de Novembro, cabe agora, com a nova reforma, ao juiz intervir na isenção ou na redução da penhora dos rendimentos.

Verificada a possibilidade de isenção, o executado terá direito à mesma no prazo de um ano. Quanto à redução da penhora, esta é definida de acordo com o montante e natureza do crédito bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, sendo esta da competência do juiz. O valor da penhora referente a rendas, abonos, vencimentos ou salários será depositado na conta do processo e fica indisponível até ao trânsito em julgado da decisão proferida. Ultrapassado o prazo de oposição ou depois do trânsito em julgado da decisão com base nos embargos de executado, as quantias serão devolvidas ao exequente, excepto o montante referente aos pagamentos dos credores reclamantes e do agente de execução; se este último não tiver sido ressarcido das despesas que teve com a execução e dos seus honorários.

Ao serem pagas as quantias devidas, com a antiga legislação, a execução ficava suspensa e o valor devido continuava a ser reposto à ordem do agente de execução até conclusão do pagamento em causa. Porém, com o novo regime depois destas mesmas quantias serem devolvidas ao exequente são adjudicadas as quantias vincendas, sendo da responsabilidade do agente proceder à notificação da parte para que esta entregue o valor ao exequente.

Nestes trâmites existem duas possibilidades, ou a execução prossegue e dar-se-á a penhora de outros bens que o executado tenha ou então extingue-se e caso o executado deixe de liquidar as quantias em falta, cabendo ao exequente requerer a renovação da instância com o fundamento de obter o restante valor.

Penhora de depósitos bancários

A penhora de depósitos bancários vem prevista, actualmente, no artigo 780º e foi um dos regimes mais alterados devido à entrada do Novo Código de Processo Civil. Essencialmente, podemos dizer que a alteração mais significativa que este regime sofreu foi no âmbito deste tipo penhora já não ter de constar de despacho judicial. Assim sendo, o papel do agente sofreu também alterações nesse sentido, uma vez que este realiza a penhora através de comunicação electrónica às instituições que recebem de forma legal os depósitos nas quais o executado possua uma conta aberta⁸⁴. Após a comunicação cabe à entidade responsável pelos saldos bancários enviar extratos com os valores das contas do executado, nomeadamente, todas as indicações que possam salvaguardar os depósitos penhorados. Contudo, de acordo com o artigo 780º nº10 alíneas a) e b), tem de se ter em atenção ao facto do saldo penhorado poder ser afectado, uma vez que podem decorrer diminuições de valores devido àqueles que foram anteriormente pagos mas não foram retirados da conta.

Depois da primeira comunicação é dado o prazo de dois dias para entrarem em contacto, via electrónica, com o agente em questão e para lhe ser dada a indicação da quantia bloqueada ou do valor que o executado tem na conta, dado que nem todas as quantias são penhoráveis devido aos limites de penhorabilidade ou até mesmo à inexistência de saldo⁸⁵. O agente de execução vem requerer o bloqueio das importâncias até à data de envio ou até à data em que a dívida exequenda e despesas se encontrem liquidadas.

No seguimento da comunicação a agente tem cinco dias para indicar à entidade qual a quantia a penhorar e para indicar o desbloqueio do restante saldo. Segundo o exposto no artigo 780º nº9 a instituição bancária informa o exequente que procedeu ao bloqueio e penhora da quantia em causa.

. Com a aplicação da nova legislação foi dispensada a apresentação de despacho judicial o que veio tornar a tramitação do processo célere e reduzir os prazos para a efectuar.

O objectivo desta nova Reforma, no contornar da penhora de depósitos bancários, é a cooperação entre o agente de execução e as entidades bancárias, uma vez que depois da concretização da comunicação electrónica essas mesmas entidades têm de fazer a apresentação do extrato do executado bem como posteriormente o deverão contactar para informar da penhora.

⁸⁴ O DL 298/92 de 31 de Dezembro, previa nos seus artigos 78º e 79º nº1 a protecção do sigilo bancário, deixando este de ser aplicado.

⁸⁵ Importa frisar que a penhora de depósitos bancários tem de cumprir os limites da penhorabilidade estipulada nos números 4 e 5 do artigo 738º.

A portaria nº 279/2013 de 26 de Agosto⁸⁶, veio estabelecer que as instituições serão remuneradas pela sua colaboração quando estejamos perante uma sociedade comercial enquanto exequente, em que tenha “ dado entrada num tribunal, secretaria ou balcão, no ano anterior, 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções”⁸⁷.

De forma a facilitar o trabalho do agente de execução, houve a necessidade de se impor a colaboração do Banco de Portugal, visto que com a sua cooperação é mais célere e acessível confirmar as instituições onde o executado tem as suas contas ou depósitos bancários.

Penhora de bens próprios e bens comuns do casal

José Ferraz cita em relação ao casamento e à possibilidade de penhora que “*enquanto não partilhado, esse património comum mantém essa afectação primacial à satisfação das dívidas que eram comuns do casal*”⁸⁸.

Com esta afirmação podemos concluir que, a penhora apenas recai sobre bens próprios quando os bens comuns não são suficientes para cobrir a dívida exequenda.

Estando os cônjuges casados em regime de separação e bens, a penhora recai sobre os bens próprios do individuo que não cumpriu a obrigação.

Se o regime em questão for de comunhão geral, o património do casal compõe todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, enquanto que se o regime for o da comunhão de adquiridos, os bens enumerados no artigo 1722º do C.C são considerados próprios. Neste último regime serão considerados bens comuns:

- Os produtos obtidos pelo trabalho de cada um dos cônjuges;
- Os bens adquiridos após a concretização do matrimónio.

De uma forma resumida, poderá ser indicado que os bens do casal respondem pelas dívidas obtidas por estes e só no caso dos bens comuns não serem suficientes é que há lugar a penhora de bens próprios. Havendo dívidas de apenas um dos cônjuges, será de salientar que serão os bens próprios do devedor que vão responder pela dívida exequenda e só se estes forem insuficientes ou inexistentes é que se recorre à penhora de bens comuns.

⁸⁶ Esta portaria veio alterar a portaria nº202/2011 de 20 de Maio.

⁸⁷ Retirado do artigo 780º nº12.

⁸⁸ 2864/06.5 YRPRT

Através da aplicação das novas normas, os bens comuns do casal podem ser sujeitos à penhora, mesmo que a responsabilidade seja de apenas de um dos cônjuges⁸⁹. Assim, será necessário ter-se em conta à ordem pela qual se terá de iniciar a penhora, uma vez que estamos a falar de uma dívida adquirida por apenas um dos cônjuges. Nestas situações, a penhora deve recair em primeiro lugar sobre os bens próprios e só posteriormente, e em caso de necessidade, sobre os bens comuns.

Se a acção em questão foi apenas intentada contra um dos cônjuges, sendo a dívida comum, e estando estes indicados no título como devedores, a penhora deve iniciar-se pelos bens comuns e só depois pelos bens próprios.

Baseando-se a acção executiva em sentença, sendo a dívida comum e estando apenas indicado no título um dos cônjuges, a dívida só será considerada do executado referido. Sendo a acção fundada num título extrajudicial contra um dos cônjuges e a dívida comum, há que ter em vista duas diferentes perspectivas doutrinárias que eram postas em causa antes da nova reforma; a primeira era fundada no facto do executado poder solicitar a intervenção do seu cônjuge através de oposição⁹⁰, e a segunda defendia que, estando apenas um dos cônjuges no papel de executado, a acção deveria de seguir os trâmites da responsabilidade exclusiva e a dívida deveria de ser liquidada por aquele que consta no título, dado que o cônjuge do executado não teria legitimidade para tal.

Com a entrada em vigor da última reforma, quer o exequente quer o executado passaram a poder invocar a comunicabilidade da dívida desde que aleguem fundamentadamente que essa mesma dívida é comum. Tendo sido solicitado a comunicabilidade da dívida, cabe ao cônjuge do executado expressar se a aceita ou não. Não havendo a aceitação, terá este de requerer a separação de bens⁹¹ ou comprovar que a mesma já foi requerida, dando-se lugar à fase da instrução, discussão e julgamento.

O artigo 741º, estabelece que o pedido solicitado pelo exequente pode ser deduzido no requerimento executivo ou num requerimento distinto desde que apresentado antes das diligências de venda ou adjudicação.

Esta resposta terá de ser dada no prazo de 20 dias a contar da citação do cônjuge do executado, caso contrário a acção prossegue. Nesse sentido existem três situações possíveis:

- Há lugar ao reconhecimento da dívida;
- O cônjuge do executado não dá resposta à citação;
- Recusa, através de oposição, a comunicabilidade da dívida.

A nova legislação veio trazer uma alteração quanto à recusa de comunicabilidade da dívida, tendo em conta que a sua aplicação veio, agora, permitir a impugnação da

⁸⁹ Artigo 740ºnº 1 N.C.P.C em articulado com o artigo 1696º do C.C.

⁹⁰ Esta primeira fundamentação era aprovada por José Alberto dos Reis e por Miguel Teixeira de Sousa, e a segunda, por Castro Mendes e Alberto dos Reis.

⁹¹ O cônjuge do executado pode escolher os bens e os credores notificados podem reclamar ao juiz dessa mesma escolha.

mesma. No caso do pedido de comunicação da dívida ter sido deduzido no requerimento executivo, o cônjuge pode opor-se através do modo cumulado ou autónomo. Se a oposição for através de modo cumulado, apenas pode haver penhora dos bens comuns do casal; se for pelo modo autónomo dá-se a suspensão da venda até decisão em contrário.

Como já foi anteriormente referido, o pedido de comunicabilidade pode ser, também, requerido pelo executado. Nesses trâmites, será o seu cônjuge citado para que no prazo de 20 dias alegue se reconhece a dívida ou para se opor.

Proporcionalidade da penhora

Em primeiro lugar é de frisar que apenas deverão ser penhorados os bens que sejam suficientes para o pagamento integral da dívida exequenda e demais custas processuais, cumprindo-se assim não só o princípio da proporcionalidade e adequação como também o da suficiência. Para tal, deverá o agente de execução seleccionar os bens que, num curto prazo de tempo, lhe garantam o pagamento do valor em questão.

A reforma de 2008, veio impor, através do artigo 834º, uma ordem para se penhorar os bens. A ordem a ter em conta era a seguinte:

- Depósitos bancários;
- Rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos que tivessem como fundamento a satisfação do credor, no prazo de seis meses;
- Títulos e valores mobiliários;
- Bens móveis sujeitos a registo;
- Bens que se consigam vender num curto prazo de tempo e garantam o pagamento ao exequente;
- Bens cujo valor estava adequado ao montante em dívida.

A reforma de 2013 veio trazer algumas alterações ao antigo artigo 834º, actual 751º, nomeadamente, no facto do agente de execução ter de confirmar com o exequente quais os bens que este pretende ver em primeiro lugar penhorados. Assim, há início à penhora pelos bens indicados⁹² e casos estes não sejam suficientes pode o agente de execução vir a penhorar outros, até perfazer o valor correspondente ao pagamento da quantia exequenda.

Contudo, há que ter-se em conta que caso estejamos perante bens com garantia real, a penhorava inicia-se por esses bens e só depois pela ordem enumerada anteriormente.

⁹² Mantem-se a necessidade de se cumprir o princípio da proporcionalidade e da adequação.

Depositário

Na penhora de bens imóveis e de bens móveis sujeitos a registo, cabe ao agente de execução a função de depositário, com excepção das execuções concretizadas por oficial de justiça, uma vez que será este que irá designar quem fique com essa competência. O agente de execução pode, com a autorização do exequente, nomear outro depositário. Tal como acontece na penhora de bens imóveis e de bens móveis sujeitos a registo, o agente de execução fica com a função de depositário quando o bem em causa seja bem móvel não sujeito a registo.

Contudo, será de salientar que se o exequente consentir, há a possibilidade do próprio executado figurar como depositário; porém, normalmente, só existe essa nomeação quando o bem em questão não pode ser removido ou então, quando a deslocação do bem fica mais cara que o valor do mesmo.

O depositário tem como deveres legais os mencionados nos artigos 1187º do C.C e 1198º do C.C, nomeadamente, a administração dos bens ou direitos que foram penhorados, tendo o mesmo que prestar contas sobre a sua gestão e administração. Se o mesmo não estiver a cumprir em conformidade com as suas obrigações, pode destituído do cargo

Há, também, que salientar que nem sempre há a necessidade de um depositário, como é o caso da penhora de créditos. Uma vez que, caberá ao próprio executado cumprir o pagamento através de prestações que irão ser depositadas na conta do agente de execução.

Impenhorabilidade

Os bens apreendidos ficam sujeitos a actos executivos⁹³, de forma a que este mesmo património venha, assim, responder não só ao cumprimento da dívida exequenda como também aos valores correspondentes à indemnização requerida pelo exequente.

Assim, podemos concluir com base na articulação dos actuais artigos do Código de Processo Civil, artigo 735º e 736º a 739º, com os artigos do Código Civil, 601º e 818º que estão sujeitos a penhora todos os bens do executado que sejam susceptíveis de o ser. Existe a possibilidade de se proceder à penhora de bens de terceiro quando sobre os mesmos recaia garantia real ou quando sobre o terceiro tenha sido julgada procedente a acção executiva, sendo este obrigado a devolver os bens ao exequente.

Importa afirmar que nem todos os bens pertencentes ao executado podem ser penhorados. A lei processual e a lei substantiva prevêem um conjunto de bens que não são susceptíveis de penhora, logo não é possível concretizar-se a sua venda para se obter o cumprimento da dívida em causa.

A impenhorabilidade pode ser relativa, absoluta ou parcial. Quanto à impenhorabilidade relativa, esta contempla os bens que podem ser penhorados quando estão verificadas determinadas circunstâncias. Este tipo de impenhorabilidade tem por base a consideração dos interesses económicos do executado, englobando, assim, instrumentos de trabalho, todos os objectos que sejam essenciais para a continuidade do mesmo e que assegurem estabilidade ao agregado familiar. De uma forma resumida, pode-se dizer que este tipo de impenhorabilidade tem em conta os instrumentos que asseguram as condições de vida do executado e da sua família.

Uma vez referido, estes bens podem ser penhorados quando estão verificadas dadas situações, nomeadamente, o facto do próprio executado os indicar à penhora ou se a dívida em causa tem a ver com o bem que foi adquirido.

A impenhorabilidade absoluta⁹⁴ determina os bens que, independentemente da dívida em questão, não podem ser penhorados. Podem ser dados como exemplo deste tipo de impenhorabilidade, os bens de domínio público e os de domínio privado, o direito ao uso e habitação, o direito à alimentação e a posição de arrendatário de prédio para habitação, entre outros.

O actual artigo 736º enumera os bens que são absoluta ou totalmente impenhoráveis⁹⁵, uma vez que se tratam de bens que são indispensáveis à vida e ao acesso às mínimas condições de vida, como é o caso, por exemplo, do frigorífico, fogão,

⁹³ Nutti, Giuseppe, *La Garanzia*, cit p.33

⁹⁴ Farinhas Ribeiro dá como exemplo no “Manual da Execução e despejo”, que o frigorífico apenas pode ser penhorado quando a dívida exequenda recaia sobre a sua aquisição.

⁹⁵ “Para efeito de impenhorabilidade, o conceito de “bens imprescindíveis à economia doméstica” deverá aferir-se perante as condições sociais económicas médias, sendo o padrão de dignidade ou de necessidades essenciais evolutivo”- acórdão do STJ, Processo 1030/10.0TJLSB-C.L1-7.

máquina de lavar a roupa e a cama. Contudo, a doutrina diverge quanto à caracterização da televisão enquanto bem necessário, dado que, uma parte da doutrina defende que monetariamente nem todas as pessoas têm a possibilidade de comprar este tipo de equipamentos e outra parte alega a impenhorabilidade no sentido em que, qualquer cidadão deve ter acesso à informação e ao entretenimento.

Quanto ao último tipo de impenhorabilidade será de salientar que, tal como a sua denominação indica, se refere a possibilidade dos bens só poderem ser penhorados em parte. Estão incluídos na impenhorabilidade parcial os salários auferidos pelo executado, bem como, as prestações pagas a título de seguro ou de aposentação.

Impenhorabilidade dos salários do executado

Uma das alterações mais relevantes do N.C.P.C, na parte executiva, é referente ao limite de penhorabilidade dos salários do executado.

O novo artigo 738º veio estabelecer que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, de forma a que este mesmo valor garanta a subsistência do executado.

Com a entrada em vigor deste artigo passou a fixar-se, como regra de impenhorabilidade, o montante equivalente a um salário mínimo, sendo esse valor calculado sobre o salário líquido.

Antes da Reforma de 2003, o artigo 824º nº3 contemplava que caberia ao juiz a decisão da penhora do salário, podendo este isentá-la após verificar as necessidades do executado e do seu agregado familiar. Esta isenção só poderia ser aplicada se o executado demonstrasse documentalmente que não conseguia suportar as despesas mensais e o pagamento da dívida exequenda em simultâneo. Devido à desigualdade mediante à aplicação desta mesma condição, foi declarada como inconstitucional a penhora que não salvaguardasse pelo menos um ordenado mínimo nacional.

Após o exposto, houve a necessidade de se reformular o artigo que estabelecia os limites da penhora, nomeadamente, passou a ter-se em conta que o valor a penhorar seria o valor líquido ⁹⁶ obtido depois da declaração dos impostos.

A parte impenhorável do salário tem, assim, um limite máximo e um limite mínimo, em que o mínimo é estabelecido pelo ordenado mínimo nacional, não podendo o executado obter valor inferior. Independentemente do executado ver recair sobre si outra penhora, o mesmo deverá ficar com o montante equivalente ao já referido⁹⁷.

⁹⁶ A opinião da Doutrina era contraditória, dado que, uns defendiam que o valor a ter-se em conta seria o ilíquido devido à retirada dos descontos legalmente previstos.

⁹⁷ Como indica Lopes Cardoso, ob.cit 303, “ esgotada a parte penhorável..não pode fazer-se nova penhora enquanto subsista a penhora anterior”.

Quanto ao limite máximo, este é fixado na impenhorabilidade de três salários mínimos nacionais.

Em relação à impenhorabilidade do crédito exequendo por alimentos há que ter-se em conta que com a aplicação do artigo 738º nº4, ficou definido que será impenhorável “*o equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo*”.

Isenção e Redução da Penhora

A reforma de 2003 permitia que o juiz pudesse vir a reduzir ou a isentar os rendimentos pretendidos com a penhora. Esta decisão, tal como anteriormente foi referido, era baseada na fundamentação apresentada, em requerimento, pelo executado. Contudo, com o Decreto-Lei 226/2008, passou o agente de execução, a pedido do executado, a solicitar ao juiz a redução com base nos rendimentos auferidos por este e pelo seu agregado familiar.

Com a reforma de 2008, a isenção passou a ser requerida directamente ao agente de execução, tendo a mesma de ser pedida no prazo de seis meses a contar do momento em que seja demonstrado que o agregado familiar necessita de apoios sociais

Em relação à redução⁹⁸, tal como aconteceu com a isenção, passou a ser da competência do agente de execução. O executado deve requerer ao agente de execução, no prazo referido anteriormente, a redução para metade do valor penhorável⁹⁹.

No caso do exequente não aceitar a isenção ou a redução, deve solicitar a intervenção do juiz para que este se debruce sobre os valores por este apresentados.

Actualmente, com a entrada em vigor da nova reforma, estas competências passaram novamente a ser do juiz. Tal como enuncia o artigo 738º nº6, “*pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e por período não superior a um ano, isentá-los da penhora*”.

⁹⁸ O A.E solicita ao executado a apresentação de documentos que comprovem a composição e os rendimentos do seu agregado.

⁹⁹ Grande parte da doutrina não concordava com esta atribuição, alegando, fundamentadamente, que nos termos da C.R.P, só os tribunais exercem funções jurisdicionais e só estes é que têm competências legais para poderem assegurar a satisfação do crédito do exequente sem prejudicar as condições mínimas de vida do próprio executado.

Capítulo V

Oposição à penhora

Os quatro¹⁰⁰ meios de oposição não foram excluídos com a entrada da Nova Reforma, mantendo-se, assim, a acção de reivindicação, embargos de terceiros¹⁰¹, incidente de oposição à penhora e a oposição por requerimento¹⁰². Porém cada um destes meios sofreram alterações essenciais para a sua tramitação.

A acção de reivindicação é uma acção declarativa que serve como forma de reacção à penhora e pode provocar a anulação da venda dos bens penhorados. Este meio, com a entrada em vigor das novas alterações, tem como única alteração o facto de seguir o regime comum de declaração.

A nossa nova legislação veio atribuir uma caracterização específica à oposição à execução, mais propriamente em relação à figura dos embargos do executado. Nos termos do artigo 6º n.º 4¹⁰³, a nova lei é aplicada aos embargos de executados propostos depois do dia 1 de Setembro de 2013. Tal como outrora foi explícito, durante o primeiro ano subsequente à data em que entrou em vigor esta Nova Reforma, o juiz terá o papel de requerer oficiosamente a correcção do erro sobre o regime aplicável.

Ao efetuarmos comparações entre as disposições do anterior código e do actual verificam-se as alterações introduzidas pelos artigos 729º e 857º. O artigo 729º veio debruçar-se sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, enquanto que o artigo 857º diz respeito aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção.

Quanto aos fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral, vem o artigo 730º estipulá-los e é no artigo 731º que estão os baseados noutros títulos.

Os embargos de terceiros são constituídos por três diferentes regimes, o restrito, o amplo e o híbrido.

O regime restrito está disposto no artigo 729º, e é aplicado às execuções baseadas em sentenças ou em decisão arbitral. Se estamos perante decisão arbitral, terão de ser fundamentados os motivos em que se pode basear a anulação da decisão em causa. Neste regime são fundamentos os previstos taxativamente no artigo 729º.

O regime amplo está previsto no artigo 731º, e é aplicado nas execuções baseadas em título executivo que não seja sentença ou requerimento de injunção ao qual tenha sido colocada fórmula executória. Neste tipo de regime, para além dos fundamentos expostos

¹⁰⁰ A oposição por requerimento e o incidente de oposição à penhora têm lugar na própria acção, enquanto que os embargos de terceiro e a acção de reivindicação ocorrem por apenso.

¹⁰¹ Os embargos de terceiro vêm previstos nos artigos 342º e seguintes e a grande alteração aplicada diz respeito à tramitação após a recepção dos embargos, uma vez que irão ser aplicados os termos do processo comum de declaração.

¹⁰² Este regime está actualmente previsto nos artigos 744º n.ºs 2 e 3 e artigo 764º n.º3.

¹⁰³ Da lei 41/2003 de 26 de Junho.

no artigo 729º, podem ser devidamente alegados outros motivos que sejam invocados como forma de defesa.

O terceiro regime é o híbrido, este está vertido no artigo 857º e é aplicado nas execuções baseadas em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória. Este regime foi criado com o N.C.P.C e nele foram introduzidas novas alterações.

No antigo Código de Processo Civil já vinham previstos os regimes: restrito e amplo. O regime restrito vinha estabelecido no artigo 814º nº; actualmente, os fundamentos dos embargos de executado estão vertidos no artigo 729º, havendo o anterior sofrido um acréscimo quanto a alínea h). Esta nova alínea veio concluir que os embargos de executado podem ter como fundamento “*contra crédito sobre o exequente com vista a obter a compensação de créditos*”. Importa assim frisar que ao serem comprovados os requisitos, pode ser invocado como fundamento a presença de um contra crédito sobre o exequente. Nestes casos, deverá ter-se em conta o artigo 266º nº2 alínea d), uma vez que para obter compensação é necessário que o réu pretenda o reconhecimento do crédito, para tal segue-se a via da reconvenção.

No regime restrito temos como fundamento dos embargos do executado:

- Falta ou inexecuibilidade do título executivo;
- O processo não cumpre as legalidades previstas na nossa legislação;
- No processo em causa está em falta um pressuposto processual que faz com que a tramitação executiva não possa prosseguir nos termos normais;
- A citação das partes não foi concretizada ou é nula no âmbito da acção declarativa dado que não houve intervenção do réu;
- A obrigação exequa não é certa, líquida e exigível;
- Houve lugar a caso julgado anterior à sentença que se executa;
- Existência de um facto extintivo ou modificativo, em que este foi apresentado após encerramento da discussão no âmbito do processo declarativo e haja presente prova documental;
- Houve contra crédito sobre o exequente, havendo o fundamento da obtenção da compensação de créditos;
- Causa da nulidade ou anulabilidade de actos quando houve sentença homologatória de confissão ou transição.

O regime amplo não sofreu alterações relevantes com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Este mesmo regime é aplicado quando a execução não se baseie em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória e sejam apresentados todos os fundamentos definidos no artigo 729º, desde que aplicáveis e ainda outros que sejam invocados como forma de defesa na acção declarativa.

Está prevista no artigo 857º da nova legislação, a alteração fulcral introduzida com base no fundamento de embargos de executado. O referido regime só poderá ser aplicado no âmbito das execuções fundadas em requerimento de injunção que detém de fórmula executória. Foi com a criação deste artigo que se deu a distinção entre requerimento de injunção que detém de fórmula executória e a sentença quanto à fundamentação prevista para a caracterização dos embargos de executado. Com este regime procurou-se atribuir equilíbrio, essencialmente, entre a equiparação da sentença e o requerimento de injunção, mantendo-se ao mesmo tempo restrições que podem concretizar novos fundamentos a serem alegados como forma de defesa na acção declarativa. O próprio artigo 857º estabelece que no caso da execução se basear no requerimento de injunção que detém de fórmula executória, apenas podem ser alegados os fundamentos previstos no artigo 729º, com as necessárias adaptações. O nº2 do referido artigo, indica que estamos perante um regime amplo se houver justo impedimento na fase de oposição ao requerimento.

O justo impedimento permite distinguir as situações em que se aplica a falta voluntária de apresentação de meios de defesa e aquelas em que esta falta não é imputável ao executado ou mandatário deste. De qualquer das formas o executado poderá sempre alegar a sua defesa com base nos fundamentos que determinem que o requerimento de injunção não pode julgar-se procedente ou ocorram excepções dilatórias de conhecimento oficioso.

Mantem-se o mesmo prazo de oposição à execução mediante embargos, ou seja, os 20 dias contados a partir da data em que foi concretizada a citação. Ao estarmos perante matéria superveniente o prazo apenas será contabilizado depois do dia em que ocorra o facto em questão¹⁰⁴.

O artigo 728º nº4, expõe que ao estarmos perante cumulação de títulos na execução, a citação do executado é substituída pela notificação. Com a nova articulação ficou estabelecido no artigo 732º duas importantes alterações.

A primeira das alterações diz respeito à tramitação processual dos embargos do executado, ou seja, na anterior legislação, mais propriamente no artigo 817º nº2, depois da contestação seguia-se o processo sumário no seguimento da acção declarativa; com as novas alterações depois da contestação segue-se a tramitação do processo comum declarativo¹⁰⁵.

Quanto à segunda alteração introduzida pelo artigo referido, a mesma está introduzida no nº 5 e tem como fundamento a formação de caso julgado no seguimento dos embargos do executado. Ora, esta nova numeração reporta-se ao facto da decisão de mérito que seja proferida nos embargos constitua caso julgado em relação aos requisitos da obrigação exequenda. Veio o artigo 733º do N.C.P.C, regular o efeito do recebimento dos embargos do executado e se esta recepção pode ou não suspender o processo.

¹⁰⁴ Artigo 728º nº1 e 2.

¹⁰⁵ Actual 732º nº2.

O antigo artigo que se referia à matéria em questão estabelecia a possibilidade de suspensão automática nas situações de penhora imediata, por exemplo, após recepção dos embargos, em regra, actualmente só haverá suspensão caso se verifique o pagamento da caução. Este mesmo artigo prevê três situações em que apesar de não ter havido prestação de caução poderá haver lugar à suspensão do processo desde que seja proferida decisão judicial.

A primeira situação já vinha anteriormente prevista na 2ª parte do artigo 818º nº1, sendo a mesma aplicada quando a execução tinha como título executivo um documento particular, com as recentes alterações aplicar-se-ão a esta situação títulos de crédito. Assim, ao verificar-se que a execução teve por base um título de crédito e tendo havido a impugnação quanto à veracidade da assinatura sendo a impugnação realizada pelo embargante através da apresentação de um documento que o confirme, cabendo ao juiz justificar a possibilidade de se suspender sem se prestar caução.

Se tiver sido” *impugnada no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação exequenda*” e caso o juiz pretenda suspender a execução, esta poderá, nos termos do artigo 733º nº1 alínea c), ser suspensa após o recebimento dos embargos de executado.¹⁰⁶

É neste mesmo artigo mas no seu nº 5 que está prevista a terceira situação, uma vez que ao verificar-se penhora sobre a casa morada de família pode o embargante solicitar ao juiz que a venda do bem seja suspensa até que a decisão seja proferida em 1ª instância.

No caso de a suspensão ter sido aplicada depois da citação de credores não existe forma da mesma abranger o apenso da graduação de créditos e a sua verificação. O artigo 733º nº3 e 4 veio alterar as disposições previstas nos nº3 e 4º do anterior artigo 818º. O nº3 refere que, caso os embargos do executado estejam parados mais de 30 dias devido à negligência do embargante, cabe à execução prosseguir nos trâmites legais, sem que o exequente ou outro credor obtenham pagamento sem prestar caução.

Ao proceder-se com os embargos do executado serão aplicadas sanções ao exequente referentes e calculadas com base nos danos que culposamente causou ao executado, nunca sendo estas inferiores a 10 UC nem superiores ao dobro do valor máximo das taxas de justiça aplicável. O regime exposto é determinante nas situações em que se concretiza 1º a penhora e posteriormente a citação do executado.

No caso da acção executiva ter sido intentada apenas contra um herdeiro e a penhora incida sobre bens que este não tenha obtido com a herança, deve o executado solicitar ao juiz o levantamento da penhora, cabendo-lhe analisar e decidir se houver oposição por parte do exequente.

O novo artigo 764º nº3 veio introduzir a possibilidade de ser ilidida a presunção requerida pelo próprio executado ou por terceiro em seu nome.

¹⁰⁶ 2ª Situação.

No seguimento do incidente de oposição à penhora, importa salientar que este meio vem previsto nos actuais 784º, 785º e 856º e que as alterações introduzidas foram impostas devido à divisão do processo em sumário e ordinário.

O artigo 784º prevê como fundamentos à oposição à penhora a “*inadmissibilidade da penhora dos bens apreendidos ou da extensão com que foi realizada*”, a penhora imediata de bens que só “*subsidiariamente respondam pela dívida exequenda*” e a “*incidência da penhora sobre bens, que não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam de ter sido atingidos pelas diligências*”.

Tal como já foi referido anteriormente, as principais alterações na tramitação do incidente de oposição à penhora resultam da divisão entre processo ordinário e processo sumário, assim, no processo ordinário é aplicado o prazo de 10 dias para que seja deduzida oposição à penhora. Estes 10 dias são contados a partir da data de notificação da penhora e deverão ser aplicados no caso de autuação por apenso, apreciação liminar ou falta de contestação.

Depois de recepcionada a oposição, só haverá lugar à suspensão da acção se o executado prestar caução; esta suspensão só dirá respeito aos bens referidos na mesma, podendo a execução decorrer sobre outros bens susceptíveis de penhora.

No sentido de salvaguardar o executado, houve a necessidade de se estabelecer uma regulamentação que visasse a protecção da casa morada de família do executado. Se o bem penhorado for casa de habitação, o executado pode requerer ao juiz que a venda aguarde a decisão proferida em 1ª instância sobre a oposição. No caso de a oposição prosseguir não há lugar ao pagamento sem ser prestada caução¹⁰⁷.

No processo sumário, há em simultâneo, a citação para a execução e a notificação para penhora. Depois de ser realizada a citação e a notificação, o exequente tem 20 dias para se opor à penhora e deduzir embargos, contudo, se for concretizada nova penhora, o executado tem apenas 10 dias para deduzir oposição quanto a esta.

Ao estarmos perante oposição à penhora sem ser deduzido embargos de executado, é aplicada enquanto forma de processo sumário o regime exposto no artigo 785º nº2 a 6. Se houver cumulação aplicar-se-á o regime estipulado para embargos do executado.

Existe, também, lugar à oposição à penhora quando dada acção for instaurada apenas contra um dos cônjuges e os bens penhorados foram bens próprios, pode o cônjuge executado fundamentar na oposição à penhora que a dívida é comum e não própria indicando de imediato outros bens comuns que podem ser penhorados. O cônjuge não executado terá de ser citado e pode impugnar a comunicabilidade da dívida, sendo suspensa a venda dos bens próprios até decisão do juiz.

¹⁰⁷ Artigo 785º 5 – A penhora deve ser levantada e cancelados os seus registos.

Oposição por requerimento

A oposição vem enunciada nos artigos 729º a 731º e no âmbito da acção executiva para entrega de coisa certa vem regulamentada no artigo 860º.

Como a própria legislação indica “*o executado pode deduzir oposição à execução pelos motivos especificados nos artigos 729º a 731º*”. Em relação ao apresentado importa referir que a Doutrina defende teorias diferentes sobre a aplicação da oposição. Para Castro Mendes o executado pode não só deduzir oposição à sentença com os fundamentos referidos nos artigos já indicados, como pode, também, opor-se com base num outro fundamento que deva ser de conhecimento oficioso¹⁰⁸. Contudo, para Anselmo Castro, a oposição do executado pode fundar-se desde que seja verificada a falta de qualquer pressuposto processual geral, dado que este mesmo fundamento deveria de constar da enumeração prevista nos referidos artigos.

Analisando a opinião da última doutrina será de frisar que concordo com a mesma, uma vez que para se intentar uma acção executiva têm de estar cumpridos os requisitos outrora identificados ao longo da elaboração deste tema, nomeadamente, forma de processo, indicação da quantia exequenda, entre outros. Não estando cumpridos os pressupostos necessários deveria a própria legislação de permitir o alargamento dos fundamentos à oposição.

Porém, com a entrada em vigor da nova legislação os artigos referentes à oposição sofreram alterações no sentido em que passaram, também, a englobar a incompetência absoluta, a litispendência, a falta do mandato ou a insuficiência deste, a falta de personalidade judiciária e a irregularidade da petição apresentada.

No caso de estarmos perante a irregularidade da forma de processo, cabe ao juiz convidar o exequente à retificação deste mesmo requisito, caso contrário pode haver lugar à extinção da instância. Nesta mesma situação, tendo o juiz proferido despacho de citação, o executado poderá opor-se à execução depois de ser efetuada a sua citação. Se o executado não vier alegar factos novos ao processo, nem apresente factos que necessitem de ser provados, pode a sua oposição ser realizada mediante requerimento.

¹⁰⁸ João de Castro Mendes, Acção executiva, p.111.

Caso julgado

A penhora é levantada quando os embargos de executado forem considerados procedentes.

Vem o actual artigo 732º nº5 introduzir novas divergências quanto à posição doutrinal. Ora, para determinada doutrina¹⁰⁹, quando a acção em questão tem como fundamento um título executivo determinado, o caso julgado forma-se nos embargos de executado, enquanto que, outra parte define que a decisão proferida nos embargos tem eficácia de caso julgado material.

A segunda posição é defendida em Itália e tem como fundamento o meio de oposição que admita reconvenção. A tramitação italiana permite que o executado profira oposição antes de ser iniciada acção executiva mas só após ter sido notificado do título executivo.

Antes da reforma da acção executiva, a formação de caso julgado nos embargos de executado tinha como fundamento a inadmissibilidade da reconvenção na acção que seria subordinada à acção executiva, se esta viesse a seguir forma de processo ordinário.

Com a reforma, os embargos de executado passaram a seguir os procedimentos da acção sumária, independentemente do valor previsto na acção que lhes deu origem.

¹⁰⁹ Para Bruns Peters, se a sentença julgar improcedente a acção, o caso julgado será constituído através da acção de indemnização; e no caso da sentença julgar procedente, não será necessário fazer-se prova dos direitos de terceiro .

Prazo da dedução de oposição e os seus efeitos

Conforme o artigo 728º nº1, a oposição terá de ser deduzida no prazo de 20 dias a contar da data em foi efetuada a citação do executado.

A dedução de oposição impõe que o exequente só possa ser ressarcido pelo valor após pagamento da caução.

Quanto à possibilidade de se suspender a execução, será de salientar que para tal deve estar prevista uma de três situações:

- Será necessário que o exequente proceda à prestação da caução;
- O embargante veio reclamar e alegar que a assinatura que consta no documento particular não é dele;
- O embargante alega que a obrigação não é exigível nem líquida.

No caso do embargante decidir prestar caução poderá fazê-lo a todo o tempo, uma vez que, actualmente não existe qualquer restrição temporal. Estando presente uma acção executiva baseada em documento particular cuja assinatura não tenha sido reconhecida pelas entidades legalmente competentes, e tendo a oposição sido fundada no facto do executado em questão não ter assinado o documento, poderá o mesmo solicitar ao juiz a suspensão da execução com o fundamento exposto anteriormente. Nesta situação terá o executado de fazer prova documental do por si salientado, nomeadamente, algo que comprove que realmente a assinatura apresentada não corresponde à sua. Poderemos presumir que a assinatura que consta do documento apresentado pode ter sido feita por outro individuo, deixando o mesmo de poder ser imputado ao exequente, sendo a execução suspensa assim que o juiz confirmar que aquela assinatura não é a dele.

Nos termos do artigo 733º, há o cancelamento da suspensão da execução se o embargante, por negligência mantiver os embargos parados por mais de trinta dias.

Convocação para a execução

Com a tramitação do processo é necessário proceder-se à convocação das partes, de forma a que para além da intervenção do exequente e do executado, haja a possibilidade de outras pessoas virem reclamar os seus créditos.

Concurso de credores

A nossa legislação só permite que sejam convocados “ *os credores que gozam de garantia real sobre o bem penhorado*”¹¹⁰

O credor reclamante apenas pode ser ressarcido pelo valor dos bens penhorados que tinham garantia real e se esse mesmo valor não for suficiente para atingir o da dívida exequenda terá de instaurar outra acção, seleccionando e indicando para tal bens do executado que sejam susceptíveis de penhora.

O antigo Código de Processo Civil previa através dos artigos 865º a 871º o concurso de credores e quais os credores que poderiam fazer parte do concurso.

Actualmente, o concurso de credores vem regulamentado nos artigos 788º a 794º e o N.C.P.C veio aditar mais uma situação onde não é possível a reclamação de créditos pelo credor com privilégio mobiliário geral, se a penhora em causa for incidir sobre bens móveis cujo valor é inferior a 25 UC.

O próprio artigo 788º nº4 vem enumerar as situações onde não é admitida a reclamação do credor com privilégio creditório geral não sendo este aplicado aos dos trabalhadores.

O concurso de credores veio sofrer uma alteração fulcral no sentido da sua tramitação depender da apresentação de prova, seguindo-se os trâmites do processo declarativo. Estas alterações reportam à Reforma de 2003 e estabelecem, através do artigo 794º nº1, que quando está pendente uma outra execução sobre os mesmos bens, a acção mais antiga prevalece, podendo o exequente vir a reclamar os seus créditos nessa mesma acção.

Tal como no Decreto – Lei 38/2003, foi introduzido o prazo de 15 dias após a notificação da sustação, para que o exequente possa vir a reclamar o seu crédito no processo mais antigo, sendo este prazo aplicado nas situações em que o exequente não tenha sido citado nesse processo.

¹¹⁰ Artigo 786º nº1 alínea b).

Se estivermos perante a acção sustada, há a possibilidade do exequente requerer a substituição dos bens, desistindo assim da penhora relativa aos bens do outro processo. Veio o artigo 849º nº1 alínea e) determinar que a sustação integral extingue a execução.

Acordo de pagamento

Tal como no antigo Código de Processo Civil, também esta nova legislação veio dar a possibilidade de ser efectuado um plano de pagamento, sendo este acordado entre as partes. Porém, a nova Reforma veio introduzir¹¹¹ como efeitos sobre a execução a extinção da execução após a definição de um plano de pagamento. Caso o plano acordado não seja cumprido até ao pagamento integral da dívida exequenda haverá lugar à renovação da execução. Este novo código prevê que a suspensão¹¹² da execução dá-se na situação acima assinalada, não se mantendo a penhora até à conclusão do pagamento como ocorria anteriormente. Actualmente, se o exequente indicar que não vai prescindir da penhora, há lugar à conversão da penhora em hipoteca ou penhor, podendo ser acordado entre as partes outro tipo de garantias ou a substituição da garantia que resulta da conversão.

Nos termos do nº 3 do artigo 807º, pode haver, também, acordo quanto à parte que fica com o objecto, podendo este ficar a cargo do executado. Será necessário que a conversão da penhora em penhor fique mencionada no registo informático de execuções.

Ao ser a penhora convertida em hipoteca, o agente de execução terá um papel fundamental na sua tramitação no sentido em que lhe cabe comunicar à conservatória competente esta mesma conversão praticando, posteriormente, todas as diligências necessárias para que se proceda à extinção da hipoteca uma vez cumprido o acordo. Se o executado não cumprir o acordo dá-se a renovação da execução, sendo a penhora realizada, em primeiro lugar, sobre os bens em que tenha sido constituída hipoteca ou penhor e só depois sobre os restantes se os em causa não forem suficientes para pagamento integral da dívida.

Há que ter em atenção ao facto dos bens em questão poderem ter sido transmitidos, pois nesta situação ao ser renovada a execução a mesma irá decorrer contra o adquirente, caso o exequente pretenda fazer valer a sua garantia.

Também o artigo 809º se debruça sobre a renovação da instância, porém o artigo em questão aplicar-se-á quanto à tutela dos direitos dos restantes credores e na necessidade destes virem a solicitar a satisfação dos seus créditos. Ao ser solicitada a renovação da

¹¹¹ Através do seu artigo 806º nº2

¹¹² O novo código permite a suspensão durante 3 meses para que seja cumprido o acordo.

instância por parte de algum dos credores reclamantes, será necessário proceder-se à notificação do exequente no prazo de 10 dias, de forma a verificar a possibilidade de desistência da garantia ou se este vem também requerer a “*renovação da instância para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o plano de pagamentos acordado*”.

Resumidamente pode-se indicar que a suspensão é obtida através da decisão do juiz, devendo a mesma ser requerida perante um motivo justificativo.

O actual 810º¹¹³, veio introduzir uma nova figura referente ao acordo de pagamento. A figura em questão é o acordo global de pagamento e este tipo de acordo consiste num acordo que engloba não só o exequente e o executado, como também os credores reclamantes. Neste acordo é afixado um plano de pagamentos da dívida exequenda e do valor devido que foi reclamado no concurso de credores, bem como o valor referente a honorários e despesas que o agente teve com a abertura do processo e a sua continuidade.

Como frisa o próprio artigo 810º nº1 o acordo global pode consistir, nomeadamente, numa simples moratória, perdão total ou parcial de créditos, na substituição total ou parcial de garantias ou na possibilidade de se constituírem novas. Não podem ser contabilizadas, apenas, as medidas referidas, dado que também podem ser consideradas as medidas estabelecidas aos planos de insolvência.

O número 2 do artigo exposto estabelece que ao acordo global são aplicados os regimes previstos para o pagamento em prestações com as adaptações necessárias, podendo este ser o fundamento da extinção da execução.

A caducidade do acordo global será fundada se não houver cumprimento dos termos nele expostos, excepto se tiver sido convencionado o contrário. No prazo de 10 dias após a interpelação escrita do exequente ou credores reclamantes, podem os mesmos requerer que a renovação da execução seja aplicada com o objectivo de se obter o pagamento das restantes quantias em dívida bem como os créditos reclamados.

¹¹³ No código de 1961, a penhora mantinha-se apesar da existência de um plano de pagamentos, até a data da concretização do mesmo.

Capítulo VI

Venda no âmbito de Processo Executivo

A venda¹¹⁴ executiva consiste numa operação destinada a promover a venda dos bens penhorados, de forma a que com o seu produto possam ser pagos os direitos dos credores. Após a penhora dos bens e a convocação dos titulares dos direitos, dá-se o processo de venda com o objectivo de satisfazer os direitos do exequente e dos restantes credores reclamantes. O fundamento da venda consiste em converter os bens penhorados em dinheiro destinado ao pagamento dos créditos do exequente e dos demais credores e suportar as despesas da execução. Devendo esta venda estar limitada ao valor estritamente necessário para pagar as dívidas em questão.

A venda dos bens penhorados vem agora prevista nos artigos 811º a 837º do Novo Código de Processo Civil, mantendo-se as mesmas modalidades que outrora estavam previstas; negociação particular, proposta em carta fechada¹¹⁵, venda em mercados regulamentados, venda directa, venda em estabelecimento de leilões, venda em depósito público e venda em leilão electrónico.

Porém, foi alterada a designação da venda em bolsa de capitais ou mercadorias para venda em mercados regulamentados¹¹⁶.

A venda é realizada quando a penhora não recaí sobre dinheiro, mas antes sobre bens móveis e imóveis, após decorrido o prazo para as reclamações de créditos, que, de acordo com o artigo 788º, nº 2 do N.C.P.C, é de 15 dias.

De forma a acautelar os direitos do exequente, do próprio executado e dos credores com garantia sobre os bens, foram alargadas as competências do agente de execução, cabendo-lhe a ele, a não ser nos casos previstos por lei, estabelecer qual a modalidade de venda e qual o valor base de cada bem. Quando está em causa a venda de acções da bolsa, a venda de estabelecimento de leilão ou a venda de estabelecimento comercial superior a 500 UC, aplicam-se os artigos previstos na lei relativamente a estas modalidades de venda. Podemos assim dizer que “ *quando a lei não dispõe diversamente*”, cabe ao agente de execução decidir, de acordo com os requisitos legais, sobre a venda e sobre a modalidade a aplicar.

O agente de execução tem de averiguar o valor dos bens, nomeadamente saber qual o seu valor de mercado e posteriormente notificar o exequente, o executado e os credores com garantia real sobre o bem para se pronunciarem relativamente ao valor por ele avaliado.

¹¹⁴ Tem efeito real de transmissão, e contempla duas obrigações; pagamento e entrega da coisa.

¹¹⁵ Continua a ser feita no tribunal, podendo ser presidida pelo próprio A.E. Esta modalidade está também articulada à adjudicação dos bens penhorados.

¹¹⁶ Artigo 811º nº1 alínea b) e 830º.

As partes têm 10 dias, de acordo com o artigo 149º nº1 – prazo supletivo, para se pronunciarem e apresentarem as respostas ao agente de execução, de modo, a que este tome a decisão relativamente à venda. O agente de execução tem dez dias, iniciando-se esse prazo logo a seguir ao termo do prazo dado às partes, para tomar a sua decisão e notificá-las, preferencialmente, por meios electrónicos.

Depois da concretização da penhora, o produto da venda é distribuído pelas partes reclamantes, executado e credores com garantias reais, de acordo com a ordem que as define. Porém, no caso de o valor obtido ser superior ao valor em dívida, deverá o executado de ser ressarcido dessa mesma quantia.

Uma vez, tendo em conta que, o tema deste trabalho é, essencialmente, sobre as alterações no âmbito da acção executiva, serão apenas referidas as modalidades mais importantes, dado que foram essas que sofreram algumas alterações com a implementação da nova reforma.

Modalidades da venda

Venda mediante proposta em carta fechada

Esta modalidade aplica-se geralmente e preferencialmente aos bens de elevado valor, como é o caso dos bens imóveis e tem de ser publicitada. A venda mediante proposta em carta fechada vem regulamentada nos artigos 816º a 829º e veio este último artigo assumir uma nova alteração no sentido do aumento dos preços.

Cabe ao agente de execução determinar o valor e anunciá-lo, no entanto, esse valor não pode ser inferior a 85 % do valor base que lhe foi atribuído.

Na venda mediante proposta em carta fechada, cabe ao juiz designar o dia e hora para abertura das propostas e cabe ao agente de execução, dez dias antes da abertura, afixar editais nas portas dos prédios urbanos que pretende vender e anúncios na página informática de acesso público¹¹⁷. No anúncio¹¹⁸ deve constar o nome do executado, a identificação do agente de execução, o dia, a hora, o local para abertura das propostas, a identificação dos bens e os valores, tal como as horas em que o depositário pode mostrar o bem.

As propostas da venda são entregues na secretaria do tribunal e são abertas na presença do juiz e do agente de execução, podendo também assistir a esta abertura quer o executado e o exequente como qualquer credor que possua garantia real sobre os bens.

¹¹⁷ <http://www.tribunaisnet.mj.pt>

¹¹⁸ Artigos 35º nº2 e 3 da Portaria nº 331-B/2009.

Tal como acontecia anteriormente, mantem-se o direito de preferência no momento da abertura de propostas, dado que depois das propostas serem entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz, agente de execução, executado, exequente e restantes credores com garantias reais, pode o exequente manifestar a sua vontade na aquisição de bens, dando-se a licitação entre o proponente de maior valor e esta parte.

Estando o proponente ausente, basta o exequente cobrir a proposta deste para adquirir o bem penhorado. O objectivo desta licitação é o aumento do preço do bem a ser vendido.

Cabe ao agente de execução lavrar um auto relativamente à proposta aceite, ao nome do proponente, ao bem e ao montante acordado. Caso estejamos perante mais do que uma pessoa que queira ficar com o bem, será feita uma licitação e o bem entregue a quem licitar maior valor. Depois da licitação, cabe ao titular do direito de preferência entregar ao agente de execução, através de cheque, o montante que corresponde a 5% do valor base do bem, tendo este 15 dias para depositar o valor restante. O bem só é entregue ao proponente depois deste pagar quer o valor em falta quer as obrigações fiscais e é posteriormente registado em seu nome, se o bem em questão estiver sujeito a registo.

O bem só é entregue ao proponente depois deste pagar quer o valor em causa, quer as obrigações fiscais e é posteriormente registado em seu nome, se o bem em questão estiver sujeito a registo. Este registo é efectuado pelo agente de execução, pois cabe-lhe a ele comunicar a venda à conservatória do registo predial.

Se estivermos perante algum direito de preferência, é necessário interpelar os titulares deste direito, de modo a que estes venham declarar se pretendem ou não ficar com os bens, antes de estes serem adjudicados.

Venda por negociação particular

Quanto à venda por negociação particular está prevista a sua regulamentação nos artigos 832º e 833º da nova legislação. Estamos perante a venda por negociação particular quando o exequente ou o executado propõe um comprador ou um preço, sendo para tal necessário o acordo da outra parte; ou quando há urgência na venda, sendo esta urgência reconhecida e declarada pelo juiz, como é o caso da venda de um bem que não é possível conservar-se ou quando há mais vantagem com a venda antecipada; ou quando não se conseguiu efectuar a venda mediante carta fechada/depósito público/leilão electrónico devido à falta de proponentes ou à não aceitação destes.

Este tipo de venda também é utilizado quando o agente de execução ache que é a modalidade mais adequada à situação em concreto e ao valor do bem. Para além das situações já referidas, esta modalidade é utilizada quando estamos perante um bem de menor valor, uma vez que o que se pretende é apenas obter algum produto líquido com a venda.

Esta modalidade é mais célere do que as outras e menos dispendiosa e é efectuada por pessoa idónea nomeada pelo agente de execução¹¹⁹, no entanto, o agente de execução pode ficar encarregue da venda quando as partes assim o entendam e na falta de acordo. É essencialmente utilizada em duas situações:

- Quando há urgência na concretização da venda, visto que podemos estar perante bens que se possam deteriorar ou cujo tempo possa provocar a sua desvalorização, sendo vantajoso proceder-se, com celeridade e antecipadamente, à sua venda¹²⁰;
- Quando estamos perante um bem cujo seu valor é inferior a 4 UC.

No tipo de venda em causa, é necessária a presença de um mediador oficial, uma vez que, este vai actuar no exercício de uma função pública e tem uma responsabilidade idêntica a do depositário, quando o juiz o determina e quando estivermos perante a venda de um imóvel,

Cabe tanto ao depositário como ao encarregado da venda mostrar os bens no período compreendido entre a data da decisão que determina a venda e a compra. Como nada na lei indica o local onde se deve dar a venda por negociação particular, pode o

¹¹⁹ Artigo 833º do N.C.P.C.

¹²⁰ Nos termos do artigo 814º nº2, a aprovação da venda antecipada tem de ser autorizada pelo juiz e pode esta autorização ser suscitada quer pelo exequente, executado bem como depositário. Ao ser requerida, terão de ser ouvidas as partes a não ser que o juiz profira urgência para a sua venda imediata.

encarregado ou o depositário escolher o local de acordo com a comodidade e com a vantagem do preço.

O comprador tem de pagar a totalidade do valor mediante depósito à ordem do agente de execução e só depois deste receber o dinheiro é que é lavrado o instrumento de venda. Caso as diligências sejam efectuadas por um oficial de justiça o preço é depositado à ordem da secretaria. Depois de processado o pagamento integral do preço e cumpridas as obrigações fiscais, o agente de execução adjudica e entrega o bem ao comprador e comunica ao serviço de registos a venda, entregando-lhes o título de transmissão para que seja efectuado o registo de aquisição do bem a favor do adquirente e cancelados os ónus ou encargos incidentes sobre o bem que foi transmitido.

Venda em leilão electrónico

Uma outra modalidade é a venda em leilão electrónico. Este tipo de regime mantém-se no novo código, agora, nos artigos 811º nº1 alínea g) e é aplicado à venda de bens imóveis e móveis, sendo considerada a modalidade preferencial. O agente de execução podia de forma imediata optar pela sua aplicação, no entanto, para o fazer não pode haver oposição das partes, caso contrário a mesma só será aplicada se trazer mais vantagens do que as restantes modalidades.

Direito de remição

Este direito consiste na possibilidade do cônjuge, desde que o regime de casamento não seja o da separação de bens, ascendentes e descendentes haverem para si parte ou totalidade dos bens do executado pelo preço da adjudicação ou venda de forma a não saírem prejudicados. Contudo, importa indicar que este mesmo direito tem uma ordem preferencial¹²¹, sendo assim, em primeiro lugar encontra-se o cônjuge, depois os descendentes e por fim os ascendentes do executado.

Vem o artigo 845º nº2, expressar que quando estamos perante vários descendentes é necessário haver licitação, de forma a que fique com o bem aquele que oferecer maior valor.

O direito de remição tem de ser exercido de acordo com as modalidades de venda. Se estivermos perante uma venda efectuada por proposta em carta fechada, este direito tem de ser exercido até à emissão do título de transmissão do bem, enquanto que se estivermos perante as restantes modalidades, o direito terá de ser exercido até à entrega dos bens ao comprador ou até à data da sua assinatura.

Para se exercer este direito é necessário que o remidor apresente a certidão de casamento ou documento que comprove o grau de parentesco e deposite o valor em causa.

Se o remidor não tiver em sua posse os documentos referidos, ser-lhe-á concedido um prazo razoável para os juntar¹²². Caso este direito seja exercido no momento da abertura das propostas deve-se juntar como caução um cheque visado, com o montante referente a 5% do valor estabelecido para a venda dos bens ou da garantia bancária à ordem do agente de execução ou da secretaria, sendo este obrigado a pagar o restante no prazo de 15 dias, artigos 824º, 825º e 843º. Se o direito de remição for exercido posteriormente, cabe ao remidor¹²³ depositar 5% do valor previsto a título de indemnização do proponente, artigo 843º nº2.

Posteriormente ao momento em que se exerce o direito de remição, satisfaz-se as obrigações fiscais respeitantes às transmissões; os bens são adjudicados e entregues pelo agente de execução, cabendo-lhe comunicar a venda ao serviço de registo competente.

¹²¹ O acórdão do STJ -2.11.10 vem indicar que o direito de remição não deve ser considerado um direito de preferência mas sim um benefício familiar, uma vez que permite que através de uma ordem, os familiares vejam o seu direito reconhecido.

¹²² A própria lei não define o período temporal.

¹²³ O remidor é comparado ao preferente quanto à aplicação do seu direito. O direito de preferência para ser reconhecido legalmente tem de ter eficácia real ou ser um direito de preferência legal.

Invalidade da venda

Estamos perante a invalidade de venda quando:

- há a anulação da venda¹²⁴;
- há a ineficácia da venda;
- há a reivindicação do bem que estava sujeito à venda. Este bem foi reivindicado por terceiro, tendo este invocado que o direito não é compatível com a transmissão do bem em causa.

Há a anulação da venda quando se confirme a existência de algum ônus ou erro sobre a coisa transmitida; nestes casos pode o comprador pedir, na execução, a anulação da venda e a indemnização a que tem direito. Os fundamentos da anulação da venda estão previstos no próprio Código de Processo Civil, nos artigos 838º e 839º. Como é o caso, por exemplo, de vícios processuais que provocam a nulidade da acção¹²⁵, a irregularidade da penhora e irregularidades na tramitação da oposição.

Para tal, cabe ao comprador elaborar um requerimento ao juiz, de forma a que, este venha determinar que o exequente, executado e credores interessados sejam notificados para se pronunciarem sobre o porquê da anulação da venda. Anteriormente, cabia ao juiz decidir sobre a anulação da venda após terem sido ouvidas as partes e apresentadas as provas; se as provas fossem insuficientes o comprador poderia intentar uma acção contra quem tivesse sido atribuído o preço de venda. Contudo, actualmente, o produto da venda só é entregue após ter sido prestada caução, servindo esta para que o comprador a possa levantar se tiver sido remetido para a acção competente e esta não tiver sido proposta no prazo de trinta dias ou se encontrar parada durante três meses.

Podemos assim dizer que, cabe ao juiz decidir relativamente à anulação sempre que tiver motivos suficientes, caso contrário deve remeter o comprador para a acção competente.

Para além das situações em que a venda pode ser anulada¹²⁶, existem outras em que esta pode ficar sem efeito. O artigo 839º estipula quando é que a venda não produz efeito. Nos casos previstos na alínea a), b) e c) deste mesmo artigo, os bens só podem ser restituídos no prazo de trinta dias a contar da decisão e o comprador tem direito a receber antecipadamente o preço do bem e as despesas de compra¹²⁷. Se o bem não for restituído no prazo estipulado, o comprador só tem direito a receber o preço do bem.

O valor a receber será devolvido pelo tribunal, caso este mesmo valor tenha sido

¹²⁴ Pode ser requerida no próprio processo executivo ou através de acção de anulação.

¹²⁵ Nulidade da citação ou a sua não concretização, nulidade da venda, entre outros. A anulação com base na nulidade da citação pode ser requerida a todo o tempo, de acordo com o fundamentado por Eurico Lopes Cardoso.

¹²⁶ O comprador pode solicitar a anulação da venda sempre que verificar que se aplicam outros fundamentos legais que possam prejudicar a sua aquisição.

¹²⁷ Entende-se como despesas de compra, o valor da escritura, pagamento do IMI, IMT, entre outros.

depositado à sua ordem, ou então pelo exequente ou credores.

Para grande parte da doutrina, o comprador pode solicitar que a venda seja anulada quando o mesmo verifica que o bem em questão não cumpre os requisitos previstos. Este pode ser substituído pelo preferente ou pelo remidor, depois da realização da venda, quando for deferida a remição de bens ou quando for julgada a acção de preferência.

No caso da reivindicação¹²⁸ do bem por um terceiro, este pode ser ressarcido do valor que pagou e ainda pode solicitar uma indemnização pelos danos que sofreu. Este valor será coberto pelo exequente, pelos credores e pelo executado que agiram com culpa.

¹²⁸ Pode haver uma reivindicação do bem por um terceiro, desde que este invoque que o seu direito é incompatível com a transmissão.

Extinção da execução

Cabe ao artigo 849º estabelecer as situações onde há lugar à extinção de execução. Para além destas situações, podem ser motivo de extinção as acções onde não se comprove a existência de qualquer bem a penhorar não sendo, assim, possível cumprir o fim da acção¹²⁹.

O artigo 748º n.º3 frisa que, nos processos em que após 3 anos de intentada a acção não se tenha procedido ao pagamento integral da dívida e seja desconhecida a existência de quaisquer outros bens susceptíveis de penhora, cabe ao agente proceder às diligências necessárias para se encontrarem outros bens. Se não existirem mais bens a penhorar, será solicitado ao exequente, no prazo de 10 dias, que indique quais os bens que pretende que sejam penhorados.

Se depois da notificação¹³⁰ tiver a execução prosseguido, mesmo não tendo sido identificados bens no prazo de três meses, deverão ser os mesmos indicados pelo exequente ou pelo executado após a sua notificação.

Juntamente com a notificação do executado há a indicação que caso este não coopere ou preste falsas informações, fica sujeito a uma sanção pecuniária compulsória equivalente a 5% do valor da dívida exequenda¹³¹ se for provada a existência de bens.

Passados os 10 dias e não havendo qualquer indicação por parte do executado ou exequente, procede-se à extinção da execução¹³².

Quando a execução tem início com a dispensa de citação prévia e não houve identificação dos bens possíveis de se penhorar, notifica-se a exequente e cita-se o executado para indicarem bens. Se nem um nem outro indicarem há extinção da execução em curso.

No caso em que a citação pessoal não seja realizada com sucesso, não deverá proceder-se à citação edital mas sim extinguir-se a execução.

O N.C.P.C veio alterar este procedimento uma vez que, com a sua entrada em vigor, ficou estabelecido que não se tomava essa citação como procedimento.

Para além do exposto, houve a criação de um outro motivo de extinção; esta deve-se ao facto de apesar de já ter sido realizada a penhora dos bens em causa, os mesmos não cumprem o pagamento total da dívida exequenda e decorridos três meses depois da concretização da sua venda não foram encontrados outros bens possíveis de penhorar, havendo assim, lugar à extinção da execução.

¹²⁹ Causas de extinção da acção – artigos 748º n.º3, 750º n.º2, 849º n.º1 alínea c) e 855º n.º4. O fundamento da acção é o pagamento da dívida exequenda.

¹³⁰ Cabe à secretaria notificar o agente.

¹³¹ O limite mínimo global será de 10 UC.

¹³² É aplicado o referido motivo quer as execuções ordinárias com dispensa de citação prévias quer as execuções sumárias.

Esta acção extinta pode ser renovada a pedido do exequente desde que este proceda à indicação dos bens a penhorar. Não só são fundamento de extinção as enumerações anteriormente previstas, como também:

- Não sendo verificada a existência de mais bens possíveis de penhorar e tendo em conta à penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários, os valores obtidos são adjudicados ao exequente procedendo-se à notificação da entidade pagadora para os entregar directamente. Posto isto, dá-se a extinção da execução, podendo estar ser renovada com base no exposto no artigo 850º nº5;
- Existe a extinção da acção depois de ser celebrado um plano de pagamentos a prestações, no entanto, em caso de incumprimento do acordo em causa, poderá ser renovada a execução com o fundamento do exequente requerer a satisfação do restante pagamento. Tendo sido efectuado um acordo global e se dez dias depois da interpelação escrita do exequente ou credores reclamantes não tiver sido o mesmo cumprido prevê-se a caducidade do acordo estabelecido. Apesar da caducidade do acordo, existe sempre a possibilidade da renovação da acção de execução, uma vez que o intuito desta renovação é a obtenção do valor remanescente da dívida juntamente com o dos créditos reclamados.

Com a renovação da execução, a penhora será inicializada pelos bens aos quais foi constituída a garantia real e só poderá afectar outros se os bens aos quais recaiu a hipoteca ou penhor não forem suficientes para cobrir a dívida. Na existência de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, cabe ao exequente reclamar os seus créditos na execução mais antiga, extinguindo-se, assim, a acção posterior.

É também outro motivo de extinção, a apresentação de um título de crédito como requerimento executivo desde que a este não lhe tenha sido anexo o título original, nem depois do exequente ter sido notificado com esse propósito. Nesta situação não haverá a possibilidade de renovação da acção extinta.

Para além do já exposto importa referir que em caso de falta de pagamento do A.E e decorridos os 30 dias para o fazer, a execução considera-se extinta, cabendo à entidade já referida a comunicação ao tribunal, por via electrónica, do motivo da extinção acabando o processo em causa por ser arquivado sem ser possível a sua renovação.

Há, também, lugar á extinção da execução quando o executado procede ao pagamento da obrigação exequenda. Esse pagamento pode ser realizado por acto voluntário ou por acto coercivo, contudo, o mesmo tem de contemplar não só o pagamento das custas e da dívida exequenda, como também, o valor dos créditos reclamados, desde que tenha havido venda ou adjudicação dos bens em questão.

Patrocínio Judiciário

O artigo 58º prevê em que situações é obrigatória a constituição de advogado e em que situações é que este pode ser substituído por advogado estagiário ou solicitador. Assim, será obrigatória a assistência técnica prestada por advogado, quando o valor da acção executiva exceda a alçada da Relação, contudo, quando esta se encontre com um valor estabelecido entre a alçada da Comarca e a alçada da Relação, poderá a assistência ser prestada por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

De uma forma resumida poderá ser dito que o solicitador pode patrocinar as acções executivas nas seguintes situações:

- É obrigatória a constituição de advogado nas acções executivas de valor superior a 30.000 euros, alçada do tribunal da Relação, porém, o solicitador pode intervir no processo quando nestas não se levantem questões de direito¹³³.
- É obrigatória a constituição de advogado nas acções de valor inferior a 30.000 euros e superior a 5.000 euros em que nestas tenham decorrido procedimentos de natureza declarativa em que o valor em questão não ultrapasse o estabelecido pela alçada ou tenha sido deduzida oposição à execução. Neste tipo de acção é também permitida a presença do solicitador quando nela não sejam referidas questões de direito.
- Não será obrigatória a constituição de advogado, advogado estagiário ou solicitador quando a acção executiva tenha valor inferior a 5.000 euros, nem mesmo quando lhe tenha sido deduzida oposição à execução, ou nela tenham decorrido procedimentos de natureza declarativa cujo montante não ultrapasse o valor referido anteriormente. Assim, existe a possibilidade das próprias partes se poderem fazer representar a elas mesmas ou por solicitador.

¹³³ Actual artigo 40ºnº2

Conclusão

A lei 113/XII veio prever a redução das formas de processo bem como a simplificação da tramitação processual, de forma a que com a sua aplicação a resolução da acção fosse concretizada com eficácia e maior celeridade.

Esta lei trouxe novas normas quer no âmbito da acção declarativa como na acção executiva, nomeadamente, a concretização da audiência preliminar como forma de se obter a identificação do objecto de litígio e as provas da sua existência.

Para além do já enunciado, prevê também uma maior eficácia na 2ª instância em relação à matéria de facto tal como as causas de extinção da acção executiva quando o título apresentado é uma sentença.

Será importante salientar que o nosso Novo Código de Processo Civil¹³⁴, não reproduz de forma integral esta mesma proposta.

Até chegarmos a esta reforma foram aplicadas outras essenciais, assim há que ter em conta que a verdadeira 1ª reforma ocorreu em 1995/1996, mas apenas foi aplicada a 1 de Janeiro de 1997. Esta mesma reforma foi caracterizada pela atribuição ao juiz de um papel essencial e ativo no processo civil. No entanto, esta legislação falhava quanto à atribuição dos meios necessários para tornar eficaz a participação dos intervenientes processuais, vindo grande parte das acções a serem concluídas muito tempo depois devido à sobrecarga de processos em tribunal, acabando, por vezes, devido à morte dos intervenientes.

A nova reforma baseia-se, essencialmente, na referida anteriormente, complementando-a, uma vez que, com esta se procura envolver todos os participantes e acabar com os atrasos injustificáveis. Uma justificação desse fundamento é a audiência prévia aplicada com o objectivo de se obter o essencial para a justa resolução da acção em concreto.

Mantém-se com a nova reforma o poder de direcção do processo pelo juiz, bem como o princípio da adequação formal, dado que, ter-se-á em conta todos os actos que se ajustem da melhor forma aos fins do processo e aplicar-se-á a legislação que melhor se adequar, com as necessárias adaptações, às situações previstas.

Com a sua entrada em vigor foi necessário rever-se os títulos executivos, tal como já havia sido previsto na reforma de 1995/1996. Essa alteração teve como objecto os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares, dado que com o facilitismo de interpor acções executivas¹³⁵ houve um aumento significativo de acções instauradas de forma injusta e desnecessária. Optou-se, assim, por retirar a exequibilidade dos

¹³⁴ Aprovado pela lei nº 41/2013 de 26 de Junho.

¹³⁵ Cujo título era fundado em documento.

documentos particulares, contudo, mantem-se a dos títulos de crédito uma vez que estes proporcionam ao credor a possibilidade de recorrer, de imediato, à via executiva.

Relativamente ao âmbito da acção executiva há que ver frisada a reforma de 2003, no sentido em que a actual mantém a figura do A.E e o seu papel neste tipo de acção. Importa referir quanto ao acesso à acção executiva que, actualmente, pode qualquer cidadão solicitar que o oficial de justiça substitua o A.E, porém para que haja aceitação será necessário que estejamos perante uma de duas situações:

- Execuções cujo fundamento é a cobrança de créditos de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, desde que estes não tenham sido resultantes de actividades comerciais ou industriais;
- Execuções cujo fundamento é a cobrança de créditos laborais não superiores ao valor da alçada da relação.

Quanto às competências do agente de execução nesta nova reforma importa ter em conta que o mesmo passou a cumprir todas as diligências de processo executivo que não sejam da função da secretaria do tribunal ou da exclusiva competência do juiz. A repartição de competências tem como fundamento evitar intervenções desnecessárias e tornar a tramitação do processo mais célere e funcional.

Contudo, todos os actos que afectem os direitos fundamentais das partes dependem da decisão judicial do juiz, pelo que compete ao juiz proferir despacho liminar, julgar oposição à penhora e à execução, verificar a graduação de créditos, proceder à decisão das reclamações de actos praticados, impugnar as decisões do A.E e para além destas competências tem a seu cargo a adequação do valor da penhora à situação económica do executado, bem como, a tutela dos interesses deste quando está em causa a sua habitação. Na penhora de estabelecimento comercial, cabe ao juiz designar o administrador que terá como função a sua gestão.

É também da exclusiva competência do juiz a autorização do fracionamento do bem penhorado, a autorização das vendas antecipadas dos bens que se possam deteriorar ou daqueles em que há mais valias na venda antecipada e a decisão do levantamento da penhora requerida por herdeiro do devedor.

Nesta legislação manteve-se a possibilidade da designação do A.E por parte do exequente, bem como por parte da secretaria se não houver qualquer nomeação, passando a substituição desta entidade processual a ser promovida pelo exequente desde que justificada.

A reforma actual veio retomar, quanto à distinção do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, a forma ordinária e a forma sumária, outrora referidas na reforma de 2003. Para nos debruçarmos sobre estas formas de processo, deve-se caracterizar cada uma delas. A forma sumária é caracterizada pela penhora imediata dos

bens, não havendo lugar à intervenção liminar do juiz nem à citação prévia do executado. Este regime pouco difere do processo ordinário, porém a principal diferença consiste na aplicação de despacho liminar. Quanto à tramitação desta forma de processo, a mesma inicia-se com a entrega do requerimento executivo, tendo este de ser remetido ao A.E pelos meios electrónicos devidos. No caso não ter sido designado o agente de execução pelo exequente deve o mesmo de ser nomeado pela secretaria. Depois da recepção do requerimento executivo e cumprindo, o mesmo, todos os requisitos, deve o agente de execução efectuar as diligências necessárias para a penhora e só posteriormente será o executado citado. Não haverá lugar ao prosseguimento da tramitação, se o requerimento for recusado pelo A.E. ou se o mesmo não cumprir os pressupostos processuais exigidos, neste último caso poderá ser o juiz solicitado a intervir se houverem dúvidas quanto à aplicação e forma de processo.

Não havendo recusa a penhora prossegue e o executado será citado e notificado em simultâneo, ou seja será citado para a execução e notificado para a penhora no acto da mesma. Não havendo presença do executado, a citação e a notificação serão realizadas no prazo de cinco dias, tendo este vinte dias para deduzir embargos de executado ou opor-se à penhora.

Esta forma é aplicada quando estejamos perante um título executivo baseado em decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção com fórmula executória ou título extrajudicial de obrigação pecuniária já vencida que tenha uma garantia real a salvaguardar o seu cumprimento.

Quanto à forma ordinária dá-se, em primeiro lugar, a intervenção liminar do juiz e a citação do executado e só posteriormente se procede à penhora.

Com esta nova reformulação dar-se-á um maior controlo à fase introdutória dado que se pretende assegurar as garantias do executado, assim, apenas será aplicada a dispensa de citação prévia se o exequente vier fundamentadamente apresentar o seu pedido, demonstrando para tal, o justo receio de perda da sua garantia patrimonial, vindo nestes casos o processo a seguir a tramitação correspondente ao processo executivo sumário.

A nova legislação não prevê só as alterações já referidas, considera, também, novas regras quanto à suspensão da execução, como é o caso dos embargos de executado. Actualmente, só será processada a suspensão com a entrega dos embargos do executado se tiver sido paga a caução. No entanto, em caso de decisão judicial proferida pelo juiz, pode ser suspensa a execução quando o bem penhorado seja a casa morada de família, sendo assim, necessário aguardar-se pela decisão de 1ª instância quanto à oposição.

Há também importantes alterações nos regimes de penhorabilidade, nomeadamente ficou assegurado que com a entrada em vigor desta legislação a impenhorabilidade dos 2/3 de vencimentos, salários ou prestações periódicas ficam sujeitas aos rendimentos líquidos obtidos.

No caso do executado não ter outros rendimentos a regra da impenhorabilidade fica atribuída ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, desde que, o crédito exequendo não seja de alimentos. Esta alteração veio com o intuito de salvaguardar não só os interesses do executado como, também, assegurar as condições mínimas necessárias ao seu agregado familiar.

No sentido da prioridade dos bens a penhorar, foi anulada uma definição específica a obedecer, pois devem ser respeitadas as indicações do exequente quanto aos bens que pretende ver em primeiro lugar penhorados. Mantém-se, sempre, a necessidade de se cumprir o princípio da proporcionalidade da penhora, de forma a que não sejam desnecessariamente penhorados bens com valor superior à dívida. Deve ter-se em conta o princípio anteriormente referido bem como o da adequação, devendo a penhora começar pelos bens seleccionados pelo exequente desde que o valor destes seja adequado ao da dívida exequenda.

Na penhora de depósitos bancários deixou de ser obrigatória a apresentação de despacho judicial, sendo esta realizada pela comunicação electrónica das entidades onde o executado tem contas abertas e na penhora de veículos automóveis, de forma a evitar a oneração ou a ocultação do bem, procede-se à imobilização e remoção deste.

Tal como já foi diversas vezes referido, o intuito de todas estas alterações que sucederam com a entrada em vigor do N.C.P.C é a celeridade na resolução do processo, de forma a que as execuções não se prolonguem desnecessariamente e que após 3 meses em que não tenham sido encontrados bens se extinga o processo em questão. Apesar da acção ter sido extinta poderá ser solicitada a renovação pelo exequente desde que este venha apresentar ao processo bens susceptíveis de penhora, caso contrário o processo será arquivado.

No âmbito da execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto, não houve alterações quanto à forma do processo, seguindo, tal como anteriormente, a forma única. A acção de execução para entrega de coisa certa, cujo título executivo apresentado seja uma decisão judicial, só terá presente a notificação do executado para deduzir oposição depois de o bem ter sido entregue. Se o exequente pretender, em simultâneo, a prestação de um facto e o pagamento de quantia certa ou da entrega de coisa certa, dar-se-á ao mesmo tempo a interpelação e a notificação do executado para que este se venha opor ao pagamento ou entrega da coisa, acelerando assim a tramitação do próprio processo.

Com esta Nova Reforma o juiz passa a ter assim um papel fulcral nas acções de execução comum ordinária, enquanto que, o agente de execução nas acções de execução comum sumária detém do papel principal na sua tramitação. Podemos afirmar que as

competências de ambos se completam e tornam a tramitação eficaz, uma vez que com a divisão de tarefas deixou de haver sobrecarga de processos, passando o mesmo a ser tramitado quando realmente se verifica a sua necessidade.

Aos estarmos perante uma obrigação pecuniária prevista num documento autêntico ou autenticado, em que esta está determinada entre o valor de 10000 euros e 30000 euros e não há qualquer garantia real constituída é necessário seguir a regra de despacho liminar e de citação prévia, uma vez que a mesma é classificada como uma acção de execução comum ordinária.

A acção executiva onde não ocorra citação prévia e despacho liminar segue a tramitação da acção sumária, artigo 855º nº3. Se não ocorrer citação prévia mas houver lugar a despacho liminar esta terá de decorrer de acordo com o artigo 727º.

Quando há lugar a citação prévia e a despacho liminar a tramitação da acção segue processo ordinário, artigo 726º.

Já não é possível proceder-se à execução com citação prévia sem despacho liminar, tal como estava previsto no antigo artigo 812º F nº2.

Todas as acções que seguiam essa tramitação passaram, com a nova legislação, a ser processadas de acordo com a execução ordinária, no entanto, este procedimento não se aplica à alínea d) do referido artigo.

Se o devedor subsidiário não renunciou ao benefício da excussão prévia e a execução é apenas movida contra si, será necessário citá-lo previamente, visto que segue sempre a tramitação ordinária, artigo 550 nº3 alínea d). Porém, pode ser requerida a dispensa de citação prévia nos casos do artigo 727º.

Com a atribuição da Nova Reforma as disposições legais foram “arrumadas” de uma forma diferente e houve também a necessidade de se proceder a reformulações em alguns artigos. Um dos fundamentos desta nova alteração consiste na atribuição de maiores garantias ao executado de forma a que este não seja prejudicado injustamente.

Actualmente é no artigo 10º que estão definidas as espécies de acções de acordo com o fim a que se destinam. É neste mesmo artigo que está estabelecida a distinção entre uma acção declarativa e uma acção executiva.

A acção declarativa consiste numa acção para obter a declaração de existência ou inexistência de dado direito.

A acção executiva tem como objectivo a reparação efectiva de um direito violado, e não a declaração da existência de direitos¹³⁶. Esta tem como objecto providenciar a reparação efectiva, integral e coerciva dos direitos do exequente previamente declarados num título. Podemos de uma forma breve alegar que cabe ao processo declarativo

¹³⁶ Artigo 10º nº4

declarar a vontade de acordo com a lei, enquanto que cabe à acção executiva fazer actuar essa vontade.

Ora importa também indicar que após a Reforma de 2008, o Código de Processo civil e a legislação nele expressa vieram salvaguardar os interesses do devedor, no sentido, em que o papel assinado por este deixa de ser suficiente para que haja lugar à penhora de bens. Assim, deixam de ter força probatória e executiva os documentos que não sejam revistos por notário, advogado ou solicitador, com a excepção dos cheques, letras e livranças. Nestas situações cabe ao credor intentar uma acção declarativa para pagamento de quantia certa ou então requerer uma injunção contra o devedor. O devedor fica automaticamente proibido de utilizar os títulos de crédito referidos anteriormente até que a decisão seja tomada pelo tribunal.

Com todas estas alterações importa referir que no caso dos títulos onde não há lugar a despacho liminar, deve o agente de execução analisar cuidadosamente o alegado título executivo e sempre que este tenha dúvidas poderá solicitar a intervenção judicial. Nestas situações deverá de haver cooperação entre o agente de execução, Tribunal, Magistrados e Centros de Formação. No caso da acção para entrega e pagamento de quantia certa, o legislador veio, actualmente, com a reforma da execução, permitir a cumulação destas duas acções de forma a evitar que sejam instauradas duas tramitações processuais com carácter distinto. Para além deste novo contexto, o juiz obteve, novamente, o controlo do processo executivo e passou a delimitar as funções dos restantes intervenientes processuais, estabelecendo novos deveres. Poderemos dar como exemplo, a apreciação e decisão perante a redução ou isenção de penhora sobre o vencimento do executado. Anteriormente, na presença da Reforma de 2003, era proferido despacho quanto à isenção ou redução da penhora e este pedido deveria de ser efectuado através de um requerimento avulso que teria de ser apresentado nos próprios autos.

Em virtude da Reforma sobre a oposição à execução baseada na injunção será necessário referir que “*o requerido do processo de injunção é notificado por carta registada com aviso de recepção para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão*”¹³⁷. Esta notificação provém do Balcão Nacional de Injunções e tem como objectivo informar o requerido de que caso não haja oposição da sua parte ao exposto no requerimento apresentado, será posta fórmula executória, ou seja será instaurada uma acção executiva. Com a actual legislação, o artigo 814º nº2 foi retirado, fazendo com que o requerimento de injunção ao qual foi colocada fórmula executória passasse a ser comparado com a sentença. É de real importância frisar que a doutrina neste, e em

¹³⁷ Artigo 1º do Decreto – Lei 269/98 de 1 de Setembro.

outros diversos aspectos, não está de acordo com esta comparação no sentido em que os fundamentos atinentes à sentença não devem de estar limitados à oposição à execução fundada numa injunção com fórmula executória.

Esta Reforma veio também alterar alguns requisitos que devem contemplar as citações, ou seja, quando seja necessário citar um indivíduo que se encontra em parte incerta, essa citação deverá ser realizada por citação edital seguida de publicação de anúncios em página informática de acesso público.

No âmbito da acção executiva, o agente de execução procede também à penhora de automóveis. Com o Decreto – lei 226/2008 de 20 de Novembro, o agente de execução deixou de ter de apresentar um despacho Judicial para poder apreender um veículo automóvel. A esta figura essencial, caberá citar os executados para a realização ou se já houve, anteriormente, uma citação deve notificar do auto de penhora. Porém, em caso de dificuldades ou ameaça pode o agente solicitar a intervenção das autoridades policiais tendo este de posteriormente lavrar o auto de ocorrência – artigo 757º nº 3.

O antigo artigo 840º, actual artigo 757º prevê no seu nº 4 que quando estamos perante o domicílio do executado e será necessária a intervenção das autoridades deve o agente de execução apresentar o despacho judicial para solicitar a sua intervenção.

De uma forma resumida poderemos afirmar que a nova legislação trouxe com a sua aplicação diversas melhorias a nível do funcionamento dos tribunais, nomeadamente no âmbito da celeridade da transferência dos processos entre a secretaria, juiz e agente de execução. Com a divisão de competências, o juiz deixou de ter o total controlo sobre os processos, uma vez que, passou a partilhar competências com o agente de execução. Poderei afirmar que concordo com o alargamento de competências, dado que, o agente de execução, muitas vezes, ficava impedido de prosseguir com a tramitação devido ao tempo de resposta por parte do juiz ou da secretaria, perdendo muitas vezes bens susceptíveis de penhora que permitiam a cobrança total da dívida exequenda, como é o caso dos bens imóveis.

Por outro lado, creio que alguns dos artigos deste novo código impõem restrições desnecessárias, como por exemplo a necessidade de contactar e apresentar as peças processuais, apenas via meio electrónico, o que pode provocar mais atrasos uma vez que nem sempre esse meio é eficiente e por vezes não se encontra em devido funcionamento.

Na minha modesta opinião, creio que este novo Código de Processo civil está mais sucinto e esclarecedor, uma vez que ele próprio enumera, em grande parte dos capítulos direccionados com a acção executiva, as situações a que se aplicam e as excepções.

Bibliografia

- CARDOSO, Eurico Lopes (1964) – “*Manual da acção executiva*”, Almedina.
- CASTRO, Artur Anselmo de (1973) – “*A acção executiva singular, comum e especial*”, Coimbra.
- COSTA, Salvador da (2013) – “*A venda executiva, os direitos reais de aquisição e os direitos de remição*”, Coimbra editora
- MENDES, João de Castro (1980) – “*Acção executiva*”, Lisboa
- MENDES, João de Castro (1989) – “*Direito processual civil – Recursos e acção executiva*”, vol. III, AAFDL
- MESQUITA, Lurdes/ ROCHA, Francisco Costeira da (2014) – “*A acção executiva no Novo Código de Processo Civil*”, 2.^a edição, VidaEconómica.
- MESQUITA, Miguel (2001) – “*Apreensão de bens em processo executivo e oposição de terceiro*”, Almedina.
- PAIVA, Eduardo/ CABRITA, Maria Helena (2013) – “*O processo executivo e o agente de execução*”, 3.^a edição.
- PIMENTA, Paulo/ CORREIA, João e CASTANHEIRA, Sérgio (2013) – “*Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*”, Almedina
- FERREIRA, Fernando Amâncio (2010) – “*Curso de processo de execução*”, 13.^a ed., Almedina.
- FREITAS, José Lebre de (2014) – “*A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*”, 6.^a edição, Coimbra Editora.
- FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro (2003) – “*Código de Processo Civil anotado*”, Vol. III, Coimbra.
- FREITAS, José Lebre de (2008) – “*Código de Processo Civil anotado*”, Coimbra.
- REIS, José Alberto dos – “*Anulação da Venda Judicial*”, RLJ.
- RIBEIRO, Virgílio da Costa (2011) – “*As funções do agente de execução*”, Almedina.

SOUSA, Miguel Teixeira de (2004) – “ *A Reforma da acção executiva*”, Lex.

Revistas - Edições especiais:

Câmara dos solicitadores – “ *Solicitadoria e acção executiva; estudos* ”

Decreto-Lei:

D.L 38/2013 de 8 de Março – Reforma da acção executiva.

Webgrafia

<http://crn.solicitador.net/>

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.

<http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>

http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Julho/O_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.pdf

<http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-civil/849-ap3234099t2agd-cc1>

http://www.csassociados.pt/xms/files/DESTAQUES/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.pdf

http://opj.ces.uc.pt/pdf/rel_acciao_executiva_cap_II.pdf

http://www.abreuadvogados.com/xms/files/02_O_Que_Fazemos/Publicacoes/Artigos_e_Publicacoes/ANALYSIS_APC_02.09.2013.pdf

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/formacao_jornadas.php

http://www.amsa.pt/xms/files/novo_codigo_do_processo_civil_P.pdf

<http://www.novocpc.org/1/category/titulos-executivosfcc4e98fd2/1.html>